



Proc.: 01825/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01825/20/TCE-RO [e] - Apensos (00700/19<sup>1</sup>, 00741/19<sup>2</sup>, 02286/19<sup>3</sup> e 00789/19<sup>4</sup>).

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2019.

**JURISDICIONADO:** Município de Alvorada do Oeste.

**INTERESSADO:** José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15) – Prefeito Municipal.

**RESPONSÁVEIS:** José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15) – Prefeito Municipal.  
Adriana de Oliveira Sebben (CPF nº 739.434.102-00), atual Controladora Interna da Prefeitura Municipal.  
Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.2020-00) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2020.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**SESSÃO:** 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA. IRREGULARIDADE MITIGADA ANTE O ESFORÇO DA REDUÇÃO PELA GESTOR. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

<sup>1</sup> Aplicação de Recursos na Educação.

<sup>2</sup> Aplicação de Recursos na Saúde.

<sup>3</sup> Gestão Fiscal.

<sup>4</sup> Relatório de Controle Interno.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3. A Administração Pública deve observar a quanto à movimentação dos créditos orçamentários e abertura de crédito adicional somente quando existir a devida autorização orçamentária, em observância aos termos do art. 147, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

4. Deve a Administração Pública envidar esforços no sentido de aprimorar as ações judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, com objetivo de elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

5. A Administração Pública, relativamente às despesas com pessoal, deve observar as vedações impostas pelo artigo 22, incisos I a V, do Parágrafo Único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua Gestão Fiscal, notadamente quanto à ultrapassar o limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de Alvorada do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

**I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Alvorada do Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º,**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

III, e no artigo 24<sup>5</sup> c/c art. 49<sup>6</sup> do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

a) Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em virtude da insuficiência financeira apurada no valor de R\$210.097,27 (duzentos e dez mil noventa e sete reais e vinte e sete centavos), sem lastro financeiro para sua cobertura, **devendo ser mitigada**, uma vez que a irregularidade não resultou do exercício negligente ou abusivo das prerrogativas privativas do Gestor na direção superior da administração do Poder Executivo Municipal, invocando para tanto precedentes no âmbito desta e. Corte de Contas (APL-TC 00343/20 – Proc. nº 1265/19<sup>7</sup>; APL-TC 00025/20 – Proc. 2.176/18<sup>8</sup>; e, Parecer Prévio n. 32/2019 – Pleno – Processo nº 1903/18<sup>9</sup>);

b) Baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, cujo esforço na recuperação (R\$245.271,37), alcançou apenas 3% do Saldo Inicial (R\$7.511.885,41), percentual considerado baixo em relação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

c) Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, consubstanciadas no **Item IV, alínea “A”, subalíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” e alínea “B” do Acórdão APL-TC 00186/18, Proc. 01925/17; e, Item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00458/17, Proc. 01139/12;**

**II – Considerar que a Gestão Fiscal <sup>10</sup>do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste/RO, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15) – Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;**

**III – Alertar o atual** Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.2020-00) ou quem vier a substituí-lo, quanto às despesas com pessoal, que atente para a observância das vedações contidas no art. 22, incisos I a V, do Parágrafo Único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua Gestão Fiscal, notadamente quanto a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**IV –Reiterar a determinação ao atual** Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.2020-00) e à Senhora **Adriana de Oliveira Sebben**

<sup>5</sup> Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário.

<sup>6</sup> Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

<sup>7</sup> Prestação de Contas do Município de Cacaulândia – Exercício 2018.

<sup>8</sup> Prestação de Contas do Município de Ariquemes – Exercício 2017.

<sup>9</sup> Prestação de Contas do Município de Urupá – Exercício 2017.

<sup>10</sup> Processo nº 02286/19- Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, exercício 2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(CPF nº 739.434.102-00) – atual Controladora, ou a quem vir-lhes a substituir, para que adotem medidas de cumprimento integral às determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede dos **Autos nº 01925/17 – Acórdão APL-TC 00186/18, Item IV, alínea “A”, subalíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” e alínea “B”;** e, **Autos nº 01139/12 – Acórdão APL-TC 00458/17, Item II, alínea “a”**, mormente a adoção das seguintes providências:

a) **instítua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou outro meio de que entenda pertinente, manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:** (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF

b) **instítua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou outro meio de que entenda pertinente,** rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

c) **instítua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou outro meio de que entenda pertinente,** manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

d) **instítua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou outro meio de que entenda pertinente,** manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

e) **instítua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou outro meio de que entenda pertinente,** manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

f) **instítua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou outro meio de que entenda pertinente**, manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

g) **Apresente a Corte de Contas plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município**, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto o inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;

h) **adote medidas para que o encaminhamento dos balancetes mensais enviados por meio do sistema informatizado SIGAP ocorra de forma tempestiva**, em atendimento ao disposto na Constituição Estadual e na IN n. 019/TCE-RO-2006, assim como, também, dos documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal, consoante as regras estabelecidas, atualmente, pela IN n. 39/2013/TCE-RO;

**V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.2020-00), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes medidas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;

b) Que adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

c) Adote providências de aprimoramento das técnicas de planejamento das Metas Fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

d) Estabeleça controles mais rigorosos das disponibilidades de caixa, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, sem suas fontes livres e vinculadas, ao final do exercício vindouro, sob pena de reprovação das contas subsequentes;

e) Adote medidas com vistas ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha.

**VI – Determinar ao atual** Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.2020-00), ou a quem vier a substituí-lo que, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 23 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo:

a) Critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa;

b) Metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e,

c) Rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

**VII – Alertar o atual** Prefeito do Município de Alvorada do Oeste /RO, Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.2020-00) ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações estabelecidas no **Item IV, alínea “A”, subalíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” e alínea “B” do Acórdão APL-TC 00186/18, Proc. 01925/17; e, Item**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00458/17, Proc. 01139/12**, bem como das demais determinações impostas por este *decisum*;

**VIII - Alertar o atual** Prefeito do Município de Alvorada do Oeste /RO, Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.2020-00), ou a quem vier a substituí-lo, que adote medidas junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal quanto à possibilidade de recusa, nas próximas prestações de contas, de Balanços que não estejam na estrutura prescrita pela norma vigente (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN), bem como acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

**IX – Determinar** à Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00), atual Controladora Interna ou quem vier a substituí-la, quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

**X – Determinar**, via ofício, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste /RO, Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.2020-00) e à Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00) ou quem por ventura venha a substituí-los nos cargos, que na Prestação de Contas do exercício de 2020, apresente em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações dispostas nos itens IV, V e VI deste acórdão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

**XI - Determinar** à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Alvorada do Oeste/RO de 2021;

**XII – Intimar** do teor deste acórdão os Senhores **José Walter da Silva** (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de ex-prefeito Municipal, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.2020-00), atual Prefeito Municipal, e a Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00) – atual Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**XIII – Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

**XIV – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.



Proc.: 01825/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou-se suspeito.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01825/20/TCE-RO [e] - Apensos (00700/19<sup>11</sup>, 00741/19<sup>12</sup>, 02286/19<sup>13</sup> e 00789/19<sup>14</sup>).

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2019.

**JURISDICIONADO:** Município de Alvorada do Oeste.

**INTERESSADO:** José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15) – Prefeito Municipal.

**RESPONSÁVEIS:** José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15) – Prefeito Municipal.  
Adriana de Oliveira Sebben (CPF nº 739.434.102-00), atual Controladora Interna da Prefeitura Municipal.  
Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.2020-00) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2020.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**SESSÃO:** 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021.

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de Alvorada do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor **José Walter da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte, constituindo-se nos presentes autos.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal desta Corte de Contas visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado e se esse representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

Em análise preliminar (ID-954741) realizada pelo Corpo Instrutivo, constatou-se a existência de Déficit Financeiro na ordem de R\$1.170.023,55 (um milhão cento e setenta mil vinte e três

<sup>11</sup> Aplicação de Recursos na Educação.

<sup>12</sup> Aplicação de Recursos na Saúde.

<sup>13</sup> Gestão Fiscal.

<sup>14</sup> Relatório de Controle Interno.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

reais e cinquenta e cinco centavos), devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2019, pugnando pela necessidade de manifestação do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor José Walter da Silva, quanto à situação encontrada, em observância aos princípios do contraditório e da mais ampla defesa.

Em acolhimento ao posicionamento técnico, ante a necessidade de manifestações e esclarecimentos acerca do déficit financeiro constatado inicialmente e, em face de outras inconsistências contábeis verificadas, foi prolatada a DM-DDR 0204/2020/GCVCS/TCE-RO (ID-956049), cujos termos decisórios se transcrevem nesta oportunidade, *in verbis*:

**DM-DDR 0204/2020/GCVCS/TCE-RO**

[...]

I – **AUDIÊNCIA** do Senhor **JOSÉ WALTER DA SILVA** – Prefeito Municipal, para que no prazo de **30 (trinta) dias, improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

**I.1. Inobservância às disposições contidas no art. 52, inciso I, alíneas “a” e “b” do inciso II e §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal** em virtude da inconsistência metodológica verificada entre a apuração dos resultados abaixo da linha e acima da linha, conforme a seguir demonstrado (Doc. ID-953778, Item A1, págs. 256/258):

Consistência Metodológica		
Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
Metodologia Acima da Linha	5.164.370,55	8.404.536,85
Metodologia Abaixo da Linha	6.093.069,34	9.333.235,64
Consistência	Inconsistência	Inconsistência

**I.2. Descumprimento ao disposto no Art. 167, inciso III, da Constituição Federal c/c Art. 12, §2º e Art. 53, §1º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal**, em virtude da inobservância à Regra de Ouro, uma vez que foi constatado que as despesas com investimentos do município foram inferiores às Receitas de Capital, tendo sido observado a não utilização da totalidade da Receita de Capital, para o propósito a que se destinava que era a aquisição de bens de capital, tendo sido realizadas no exercício de 2019 Receitas de Alienação de Ativos no montante de R\$243.610,00, de acordo com o Balanço Orçamentário (ID-911486), contudo, pelo demonstrativo extraído do SICONFI (ID-950399), constatou-se que foram utilizados para pagamento ao RPPS o valor de R\$169.895,34, sendo que, os recursos remanescentes, no montante de R\$73.714,66, que deveriam comprovar a recomposição do patrimônio da entidade, não foram devidamente comprovados no exercício de 2019 (Doc. ID-953778, Item A2, págs. 258/259);

**I.3. Descumprimento ao que dispõe os Artigos 1º, §1º, e 9º e Art. 50, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000**, em virtude da ocorrência de Déficit Financeiro na ordem de R\$1.170.023,55, devido as Disponibilidades de Caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2019 (Doc. ID-953778, Item A3, págs. 259/262, e, Relatório Técnico no ID-954741, Item A1, págs. 268/272):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela – Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Descrição	RS
Total dos Recursos não Vinculados (a)	- 225.729,45
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 944.294,10
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>- 1.170.023,55</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

A avaliação da suficiência financeira levou em consideração a necessidade de ajustes:

a) Acréscimo de valores relativos a valores empenhados objeto de Convênios (Anexo TC-38) com repasse financeiro estava pendente em 31.12.2019, no total de R\$1.135.448, conforme detalhamento por fonte na tabela seguinte:

Número do convênio	Descrição do convênio	Fonte de recursos	Valor dos recursos não repassados declarados no TC-38 (a)	Valores comprovados (b)	Observação
788128	Construção de Pista de Caminhada	02.14.36	689.636,17	639.067,74	
13008260000/1170-17	Ampliação de UBS - Casa da Gestação	02.13.36	496.381,01	496.381,01	
143/PGE/2018	Asfaltamento de vias urbanas de Alvorada do Oeste	02.13.37	113.008,42	-	O saldo a receber corresponde à contrapartida.

b) Diminuição de valores relativo à superavaliação do saldo de caixa, conforme apurado na auditoria financeira, constatada superavaliação no saldo de caixa, relativo às contas Correntes: 5420 (BB); 124-6(CEF); 44912 (SICOOB), vinculadas ao SAAE, cujo saldo contábil apresentado era de R\$146.482,12, no entanto divergindo da soma dos saldos dos extratos bancários de R\$40.494,90, mais pendências de conciliação de R\$ 8.923,03. A fonte de recursos relativo os referidos saldos contábeis é ordinário código 1.00.999.

**I.4. Inobservância às disposições contidas nos Artigos 85, 87 e 89 c/c item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC nº 1132/08 (Aprova NBC TSP 165 – Registro Contábil)**, em virtude da Superavaliação do Saldo Contábil da conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, registrado no Balanço Geral do Município, no valor de R\$68.745,85, em razão da distorção entre a posição bancária (extratos bancários) no valor de R\$12.545.709,41, o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial (R\$12.637.686,39) e o Saldo Contábil apurado R\$12.542.235,56 (Doc. ID-953778, Item A4, págs. 262/267);

**II – Determinar ao Departamento do PLENO que dê ciência** ao responsável, na forma indicada no item I desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico **constante no ID-954741, assim como do documento constante do ID-953778**, e ainda, desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) **advertir** que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) **ao término do prazo** estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

**III - Com a manifestação** do corpo técnico, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando-o concluso ao Relator;

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(Destques do original)

Em atendimento ao chamamento dessa e. Corte de Contas, o Senhor José Walter da Silva – Prefeito Municipal, apresentou esclarecimentos (ID-970866) acerca dos apontamentos assinalados pelo Corpo Técnico, de forma tempestiva (ID-970973), os quais foram devidamente apreciados, resultando na emissão do Relatório de Análise dos Esclarecimentos (ID-983811), onde se concluiu, *in verbis*:

**3. Conclusão**

Finalizado os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID-954741) e Decisão Monocrática – DDR nº 0204/2020/GCVCS/TCE-RO (ID-956049), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados A2 e A4 e **pela manutenção dos achados A1 e A3.**

[...]

(Alguns grifos nossos)

Assim, entendeu o Corpo Técnico pela manutenção de 02 (dois) achados, consubstanciados em: *a) Inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais, em desacordo com o MDF/STN; e, b) Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, por fontes de recursos no montante de R\$210.097,27 (duzentos e dez mil noventa e sete reais e vinte e sete centavos).*

Ato contínuo, foi apresentado Relatório Técnico Conclusivo (ID-983812) e Proposta de Parecer Prévio (ID-983813), nos seguintes termos, *in litteris*:

**Proposta de Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal**

[...]

**1.7. Parecer Prévio**

Considerando que foram identificados a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em razão da insuficiência financeira apresentada na execução orçamentária e financeira no valor de R\$ 210.097,27. Considerando que o Senhor José Walter da Silva, responsável pela governança e gestão do município, omitiu-se (exercício negligente) à frente da gestão do município em adotar as medidas administrativas necessárias para o equilíbrio financeiro do município.

Em que pese, a insuficiência financeira tenha sido reduzida, se comparada ao exercício de 2018, cujo a insuficiência foi de R\$715.718,70. Considerando que não foram atendidas as determinações exaradas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00550/18, Item V- Processo 01902/2018; Acórdão APL-TC 00186/18, Itens IV-A (“a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”), Item IV- B – Processo 01925/2017; Acórdão APL-TC 00458/17, item II – a – Processo 01139/2012.

Ante todo o exposto, com fundamento no Artigo 14, inciso I e II, da Resolução nº 278/2019, este Tribunal **é de parecer pela rejeição das Contas** do Chefe do Poder Executivo do município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva (CPF n. 449.374.909-15), em razão das seguintes ocorrências: (i) infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$ 210.097,27 sem lastro financeiro para sua cobertura e por não ter adotado as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio

Acórdão APL-TC 00084/21 referente ao processo 01825/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

financeiro do município; (ii) infringência ao MDF-STN 9ª Edição, em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; e (iii) não atendimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00550/18, Item V - Processo 01902/2018; Acórdão APL - TC 00186/18, Itens IV – A (“a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”), Item IV– B – Processo 01925/2017; Acórdão APL-TC 00458/17, item II – a – Processo 01139/2012.

(Destacamos)

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do **Parecer nº 0039/2021-GPGMPC** (ID-1000244) datado de **03/03/2021**, da lavra da eminente Procurador-Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, se posicionou no sentido que seja emitido **Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais do Município de Alvorada do Oeste/RO, referente ao exercício de 2019, cujo teor opinativo se transcreve nesta oportunidade, *in litteris*:

**PARECER Nº 0039/2021-GPGMPC**

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor José Walter da Silva – Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades:

I.1 – infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$ 210.097,27, sem lastro financeiro para sua cobertura, mitigada em razão de o desequilíbrio financeiro, que se originou na gestão anterior, haver sido minorado de forma consistente e relevante na gestão atual, como explanado no corpo deste parecer;

I.2 - inobservância às disposições contidas no art. 52, inciso I, alíneas “a” e “b” do inciso II e §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude da inconsistência metodológica verificada entre a apuração dos resultados das metas fiscais abaixo da linha e acima da linha;

I.3 - baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 245.271,37) alcançou apenas 3,3% do saldo inicial (R\$7.511.885,41), percentual considerado baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

I.4 - Não cumprimento da determinação exarada por esse Tribunal de Contas no item V do Acórdão APL-TC 00550/18, Processo 01902/2018;

II - pela expedição de determinações à Administração para que:

II.1 - estabeleça controles rigorosos das disponibilidades de caixa, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas fontes livres e vinculadas, ao final do exercício vinturo, sob pena de reprovação das contas subsequentes;

II.2 - intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

II.3 - adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha.

III - pelo endereçamento à Administração dos seguintes alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico:

III.1 - Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações;

III.2 - Reiterar à Administração as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00550/18, Processo 01902/2018, Item V; Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item III "a"; Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item IV; e Acórdão APL-TC 00458/17, Processo 01139/2012, Item II "a";

III.3 - Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

IV – Alertar à Administração acerca da possibilidade de emissão de parecer prévio contrário a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas pela Corte de Contas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Este é o parecer.

(Destques do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

## VOTO

### CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Apreciando as Contas do Município de Alvorada do Oeste/RO, tendo como Gestor o Senhor **José Walter da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2019, passa-se ao necessário exame no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de Alvorada do Oeste.

#### **I – Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros.**

A Lei Municipal nº 939, de 26 de novembro de 2018, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2019, estimando a receita no valor de **R\$47.128.746,21** (quarenta e sete milhões



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

cento e vinte e oito mil setecentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Ressalte-se, que a estimativa da Receita Orçamentária do período de **R\$46.331.287,21** (quarenta e seis milhões trezentos e trinta e um mil duzentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), foi considerada **inviável** de acordo com a Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00269/2018 (Autos de nº 3292/18), por encontrar-se fora da meta de intervalo fixada na norma de regência em 27,94%, no valor de R\$ 36.424.624,41.

Em que pese ter a indicação de inviabilidade na projeção de receita e, ainda a divergência entre o valor projetado por esta e. Corte de Contas (R\$36.424.624,41), bem como do estimado pelo Município (46.334.287,21) e daquele aprovado pela municipalidade (R\$47.128.746,21), observou o Corpo Técnico que as Receitas Arrecadadas alcançaram o importe de **R\$48.926.069,00** (quarenta e oito milhões novecentos e vinte e seis mil sessenta e nove reais) de acordo com o Balanço Orçamentário carreado aos autos (ID-911486).

### I.1 – Do Resultado Orçamentário

Com base no Balanço Orçamentário consolidado, com vistas a verificar a existência ou não de equilíbrio na Execução Orçamentária, tem-se a seguinte situação:

Tabela 1 – Resultado Orçamentário (2017 – 2019)

<b>Discriminação</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
1. Receitas Correntes Arrecadadas	28.151.850,81	41.357.626,43	44.579.394,62
2. Despesas Correntes	29.885.605,66	35.267.666,88	37.484.270,07
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	-1.733.754,85	6.089.959,55	7.095.124,55
4. Receitas de Capital Arrecadadas	4.356.671,17	2.892.085,61	4.346.674,38
5. Despesas de Capital	1.801.893,90	6.991.550,43	2.769.444,49
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	2.554.777,27	-4.099.464,82	1.577.229,89
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	32.508.521,98	44.249.712,04	48.926.069,00
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	31.687.499,56	42.259.217,31	40.253.714,56
9. Refinanciamento	-	-	-
<b>10. Resultado Orçamentário (7-8-9)</b>	<b>821.022,42</b>	<b>1.990.494,73</b>	<b>8.672.354,44</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Observa-se na tabela apresentada que do confronto entre as Receitas Correntes e as Despesas Correntes, constata-se ter corrido um superávit corrente da ordem de R\$7.095.124,55 (sete milhões noventa e cinco mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Já do confronto entre as Receitas de Capital e as Despesas de Capital, também se pode verificar um resultado superavitário no valor de R\$1.577.229,89 (um milhão quinhentos e setenta e sete mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos).

Destaca-se o resultado orçamentário superavitário no valor de R\$8.672.354,44 (oito milhões seiscentos e setenta e dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

No comparativo com o resultado orçamentário do exercício anterior (R\$1.990.494,73), observa-se um aumento expressivo na ordem de R\$6.681.859,71 (seis milhões seiscentos e oitenta e um mil oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), correspondente a 335,68%, demonstrando assim que as Receitas foram bem superiores as despesas orçamentárias.

Acórdão APL-TC 00084/21 referente ao processo 01825/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 1.2 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Tabela 2 – Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
<b>Receitas Correntes</b>	45.962.697,93	44.579.394,62	96,99
Receita Tributária	3.409.477,36	2.395.146,90	70,25
Receita de Contribuições	3.997.437,76	5.490.030,51	137,34
Receita Patrimonial	2.869.584,89	3.897.230,16	135,81
Receita Agropecuária	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	1.864.477,00	2.416.029,75	129,58
Transferências Correntes	33.430.175,28	30.084.065,07	89,99
Outras Receitas Correntes	391.545,64	296.892,23	75,83
<b>Receitas de Capital</b>	4.704.740,23	4.346.674,38	0,92
Operações de Crédito	10,80	0,00	0,00
Alienação de bens	28.710,60	243.610,00	848,50
Amortizações de empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	4.676.018,83	4.103.064,38	87,75
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>Total</b>	50.667.438,16	48.926.069,00	95,56

Fonte: Relatório Técnico (ID-983812)

A Receita Arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$48.926.069,00 (quarenta e oito milhões novecentos e vinte e seis mil sessenta e nove reais), o equivalente a 97% da Receita Estimada atualizada (R\$50.667.438,16), sendo esse resultado influenciado pelas Transferências Correntes (R\$30.084.065,07), que foi abaixo do previsto (R\$33.430.175,28).

Repise-se que, embora esta e. Corte de Contas tenha emitido Parecer de Inviabilidade por meio da DM-GCVCS-TC 00269/2018 (Autos de nº 03292/18 – ID-690747), a previsão da municipalidade foi alcançada.

### I.3 – Da Composição da Receita Tributária

A Composição da Receita Tributária pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela 3 – Composição da Receita Tributária (2017-2019)

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
Receita de Impostos	1.594.802,83	3,93	1.681.917,97	4,38	2.162.185,14	4,42
IPTU	51.394,54	0,13	62.718,58	0,16	200.048,79	0,41





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

IRRF	364.549,20	0,90	481.569,59	1,25	511.956,79	1,05
ISSQN	957.736,92	2,36	965.060,01	2,51	1.129.524,21	2,31
ITBI	221.122,17	0,54	172.569,79	0,45	320.655,35	0,66
Taxas	204.842,73	0,50	188.200,30	0,49	232.961,76	0,48
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total de Receita Tributária</b>	<b>0,00</b>	<b>4,43</b>	<b>1.870.118,27</b>	<b>4,87</b>	<b>2.395.146,90</b>	<b>4,90</b>
<b>Total de Receita Arrecadada</b>	<b>40.607.111,45</b>	<b>100,00</b>	<b>38.415.757,79</b>	<b>100,00</b>	<b>48.926.069,00</b>	<b>100,00</b>

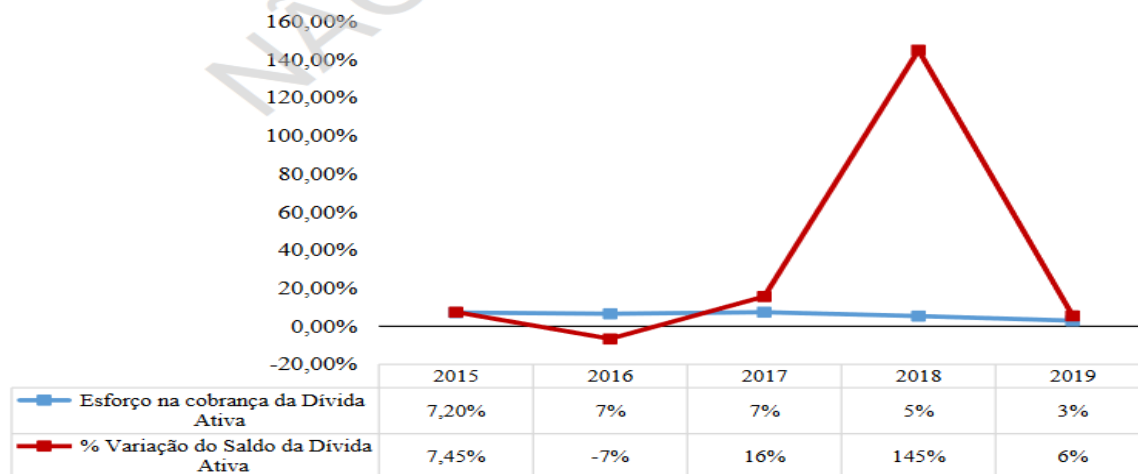
Fonte: SIGAP – Gestão Fiscal

Observa-se no demonstrativo, em que pese ter ocorrido uma pequena melhora na contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas nos exercícios de 2017 (4,43%) e 2018 (4,87%), no exercício em análise, embora tenha ocorrido aumento (4,90%), esse ainda é baixo, evidenciando assim a dependência da municipalidade quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

Com relação a **recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em observância ao art. 58 da LRF, como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, tem-se a seguir, o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos.

Pontua-se que a análise efetuada leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2015 a 2019)



Os dados revelam o baixo percentual (3%) na arrecadação da dívida ativa, demonstrando uma redução em relação ao exercício anterior (5%).

Convém registrar que o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (3%) em relação ao montante de créditos inscritos, vem se reproduzindo desde 2016. Em contrapartida, chama atenção a variação de 145% da Dívida no exercício imediatamente anterior (2018) e sua drástica redução no exercício sob análise (6%).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Necessário salientar a importância destas receitas e como a sua arrecadação representa um grande desafio, especialmente para os municípios, tendo em vista os estoques crescentes, muito acima da capacidade de arrecadação.

O processo de recuperação do crédito tributário, tem relevante importância na arrecadação tributária, devendo a Administração imprimir esforços para reduzir a sua Dívida Ativa e, assim, conseqüentemente, alavancar suas receitas próprias.

Por esse motivo, tem sido de grande preocupação desta e. Corte de Contas exigir dos gestores públicos a adoção de medidas mais eficazes na redução dos estoques dos créditos inscritos em Dívida Ativa, estabelecendo o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano.

Nesse ponto, tem-se que o Corpo Técnico, em suas análises, não considerou como irregularidade tal apontamento (Baixa arrecadação dos Créditos em Dívida Ativa).

Entretanto, o d. Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 0039/2021-GPGMPC (ID-1000244, pág. 387), suscitou a necessidade de se considerar como irregular a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, cujo esforço na recuperação (R\$245.271,37) alcançou apenas 3% do Saldo Inicial (R\$7.511.885,41), percentual considerado baixo em relação aos 20% que a e. Corte de Contas vem considerando como razoável.

De fato, frente aos fatos ora analisados e devidamente demonstrados, tenho por consectário lógico, acompanhar o entendimento do d. Ministério Público de Contas quanto à existência de referida irregularidade.

Assim, diante desse contexto, considerando o baixo desempenho da municipalidade quanto à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa (3%), tenho por necessário determinar ao atual Gestor Municipal que promova ações com o objetivo de recuperar tais valores que podem vir agregar ao patrimônio do município e ao investimento em bens e serviços para os cidadãos.

#### I.4 – Da Despesa Orçamentária Fixada X Realizada

Do confronto realizado entre as Despesas Planejadas com as Despesas Executadas, temos a seguinte situação:

Tabela 4 – Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

<b>Despesas Orçamentárias</b>	<b>Dotação Atualizada (a)</b>	<b>Empenhada (b)</b>	<b>% (b/a)</b>
<b>Despesas Correntes</b>	46.273.289,34	37.484.270,07	81,01
Pessoal e Encargos Sociais	29.171.594,34	25.562.551,16	87,63
Juros e Encargos da Dívida	439.433,34	383.416,95	87,25
Outras Despesas Correntes	16.662.261,66	11.538.301,96	69,25
<b>Despesas de Capital</b>	5.743.859,91	2.769.444,49	48,22
Investimentos	4.311.347,84	2.735.764,63	63,45
Inversões Financeiras	1.397.967,27	0,00	0,00
Amortização da Dívida	34.544,80	33.679,86	97,50
<b>TOTAL</b>	43.228.129,98	40.253.714,56	93,12

Fonte: Relatório Técnico (ID-983812)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

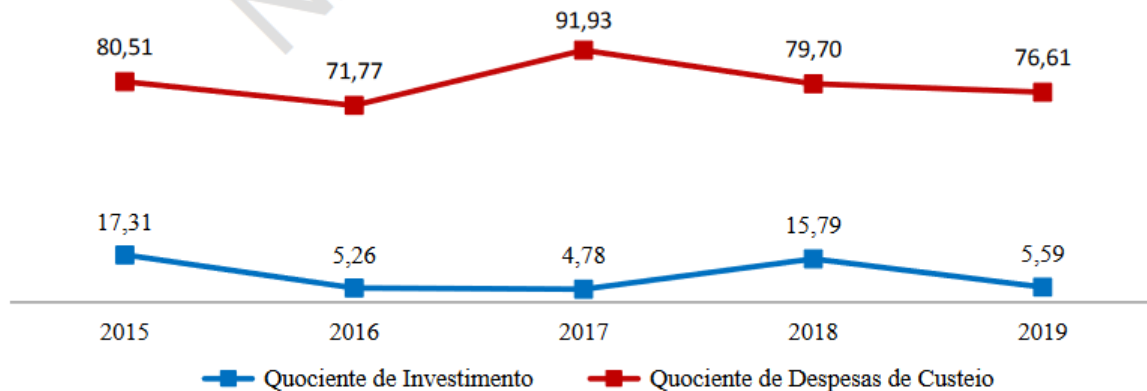
Extraí-se do demonstrativo que as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R\$40.253.714,56 (quarenta milhões duzentos e cinquenta e três mil setecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 93,12% da Dotação Atualizada (R\$43.228.129,98).

Quanto às Despesas de Capital, estas alcançaram a importância de R\$2.769.764,63 (dois milhões setecentos e sessenta e nove mil setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), correspondente a 48,22% das Despesas de Capital inicialmente previstas (R\$5.743.859,91).

### I.5 – Grau de Investimento versus Despesas de Custeio

A análise dos indicadores grau de investimento versus despesas de custeio, indica quanto da receita total foi aplicado nas despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira) e em despesas com a manutenção da máquina administrativa, respectivamente.

Gráfico - Quociente do Grau de Investimento x Despesas de Custeio (2015 a 2019)



As Despesas de Custeio absorveram 76,61% e as Despesas de Capital 5,59% do total da Despesa Realizada. Tais índices demonstram que a maior parte dos recursos foram gastos em Despesas para manutenção das atividades dos órgãos da administração pública.

Observa-se do gráfico, o baixo nível de investimento (5,59%) ao final do exercício, o que significa dizer que, para cada R\$1,00 (um real) arrecadado o município investiu apenas R\$0,05 (cinco centavos).

### I.6 – Análise dos Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados

O quadro a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos cinco anos.

Quadro n. 01 – Valores inscritos de restos a pagar por período.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ANO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL DE RESTOS A PAGAR
2019	13.280,84	2.887.842,19	R\$2.901.123,03
2018	R\$814.937,49	R\$5.941.012,40	R\$6.755.949,89
2017	R\$2.420.373,16	R\$914.968,40	R\$3.335.341,56
2016	R\$504.682,47	R\$634.494,39	R\$1.139.176,86
2015	R\$279.788,53	R\$4.794.750,65	R\$5.074.539,18

Fonte: Demonstrativo dos Restos a Pagar (ID's- 911490 e 911492) e Balanço Financeiro (ID-911487).

Observa-se que os saldos dos Restos a Pagar (R\$2.901.123,03) representam, no exercício, 7,20% dos recursos empenhados (R\$40.253.714,56), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária com relação não só ao exercício anterior, mas quanto aos demais que antecederam.

No comparativo com o exercício imediatamente anterior (2018), observa-se uma redução de 42,94% dos Restos a Pagar.

Destaca-se que a apresentação dos saldos de restos está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício.

### I.7 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

Com vistas a demonstrar o Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais, temos a seguinte situação:

Tabela 5 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2017-2019)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	58.575.091,67	68.915.793,13	75.384.045,80
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	55.848.861,77	70.302.408,11	71.548.759,60
<b>Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros</b>	1,05	0,98	1,05

Fonte: Relatório Técnico (ID-983812)

A situação revela que sob o aspecto patrimonial, o Município, no exercício imediatamente anterior (2018), apresentou um déficit no Resultado Patrimonial, tendo no exercício sob análise (2019) se recuperado, obtendo um superávit de 1,05. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

### I.8 – Quanto à Liquidez Corrente

No intuito de demonstrar quanto a entidade poderá dispor de recursos a curto prazo para honrar para com suas dívidas circulantes, temos:

Tabela 6 – Liquidez Corrente (2017-2019)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Liquidez Corrente (LC) - (1+2)</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
1. Ativo Circulante	42.627.657,18	45.845.851,00	52.820.216,46
2. Passivo Circulante	2.776.285,39	1.909.659,29	2.955.758,23
<b>Liquidez Corrente (LC)</b>	<b>15,35</b>	<b>24,01</b>	<b>17,87</b>

Fonte: Relatório Técnico (ID-983812)

Extrai-se do demonstrativo que para cada R\$1,00 (um real) de compromissos a curto prazo, a municipalidade dispõe de R\$17,87 (dezessete reais e oitenta e sete centavos) para honrar com suas dívidas, uma redução de 5,77% se comparado com o exercício imediatamente anterior (2018).

### I.9 – Quanto à Liquidez Geral

Tem-se que a Liquidez Geral indica a capacidade da entidade de honrar com todas as suas exigibilidades, podendo ser apresentada a seguinte situação:

Tabela 7 – Liquidez Geral (2017-2019)

<b>Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
1. Ativo Circulante	42.627.657,18	45.845.851,00	52.820.216,46
2. Ativo Realizável a longo prazo	6.590.341,48	9.301.394,06	11.400.352,01
3. Passivo Circulante	2.776.285,39	1.909.659,29	2.955.758,23
4. Passivo Não-Circulante	41.657.243,76	53.791.484,08	61.653.456,75
<b>Liquidez Geral (LG)</b>	<b>1,11</b>	<b>0,99</b>	<b>0,99</b>

Fonte: Relatório Técnico (ID-983812)

A tabela acima indica que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de curto e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto e longo prazo, o valor de R\$0,99 (noventa e nove centavos).

É importante observar, que na medição do índice com relação ao exercício anterior (R\$0,99) manteve-se a mesma situação no exercício em análise, na capacidade financeira a longo prazo, demonstrando que em seu histórico, que a Municipalidade não demonstra esforços para aumentar sua capacidade de pagamento.

### I.10 – Quanto ao Endividamento Geral

O Endividamento Geral tem por finalidade demonstrar o grau de empenhamento do ente, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 8 – Endividamento Geral (2017-2019)

<b>Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
1. Ativo Total	75.111.090,80	84.992.090,04	97.735.447,85
2. Passivo Circulante	2.776.285,39	1.909.659,29	2.955.758,23
3. Passivo Não-Circulante	41.657.243,76	53.791.484,08	61.653.456,75
<b>Endividamento Geral (EG)</b>	<b>0,59</b>	<b>0,66</b>	<b>0,66</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fonte: Relatório Técnico (ID-983812)

Em análise ao demonstrativo, verifica-se que o capital de terceiros (Passivo Exigível) representa 66% do Ativo Total, revelando que 95,43% das obrigações são de Longo Prazo.

Registre-se, que o grau de endividamento comparado com o exercício anterior (0,66%) se manteve no exercício em análise (0,66%).

### **I.11 – Quanto ao Índice de Transparência**

O Portal de Transparência da municipalidade (<https://www.alvoradadoeste.ro.gov.br/>) foi objeto de fiscalização por parte desta e. Corte de Contas no decorrer do exercício de 2019 (Autos de nº 02062/2019), tendo obtido o índice de transparência de 96,19%, o qual foi considerado **irregular**, conforme Acórdão APL-TC 00334/20, ante o não preenchimento dos requisitos listados no art. 12, §1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, em razão do não saneamento das impropriedades de caráter essencial e obrigatório.

## **II – Conformidade da Execução Orçamentária**

### **II.1 – Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)**

O PPA foi aprovado pela Lei nº 913, de 27 de novembro de 2017, para o período 2018/2022, apresentado pelo Prefeito, José Walter da Silva.

A LDO, materializada na Lei nº 927, de 02 de julho de 2018, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2019. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei nº 939, de 26 de novembro de 2018, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2019, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$47.128.746,21 (quarenta e sete milhões cento e vinte e oito mil setecentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

### **II.2 – Das Alterações Orçamentárias**

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária (1% do orçamento inicial) e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$53.215.070,85 (cinquenta e três milhões duzentos e quinze mil setenta reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a 112,91% do orçamento inicial (R\$47.128.746,21).

Por via da Lei Municipal nº 939, de 26 de novembro de 2018, foi estimada a Receita e fixado a Despesa para o exercício sob análise no valor de R\$47.128.746,21 (quarenta e sete milhões cento e vinte e oito mil setecentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), tendo no decorrer do exercício sofrido alterações, conforme se pode observar a seguir:

Tabela 9 – Alterações do Orçamento Inicial (R\$)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Alteração do Orçamento</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
<b>Dotação Inicial</b>	<b>47.128.746,21</b>	<b>100,00</b>
(+) Créditos Suplementares	9.000.942,72	19,10
(+) Créditos Especiais	1.637.476,38	3,47
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	4.552.094,46	9,66
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>53.215.070,85</b>	<b>112,91</b>
(-) Despesa Empenhada	48.926.069,00	103,81
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>4.289.001,85</b>	<b>9,10</b>

Fonte: Relatório Técnico (ID-983812)

Tabela 10 – Composição das Fontes de Recursos (R\$)

<b>Fonte de recursos</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Superávit Financeiro	2.547.632,69	23,95
Excesso de Arrecadação	3.538.691,95	33,26
Anulações de dotação	4.552.094,46	42,79
Operações de Crédito	0,00	0,00
Recursos Vinculados	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>10.638.419,10</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Relatório Técnico (ID-983812)

Observa-se que no decorrer do exercício de 2019, o Orçamento Inicial sofreu alterações em virtude dos Créditos Suplementares (R\$9.000.942,72) e Créditos Especiais (R\$1.637.476,38), bem como Anulações (R\$4.552.094,46), resultando assim em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) da ordem de R\$53.215.070,85 (cinquenta e três milhões duzentos e quinze mil setenta reais e oitenta e cinco centavos).

Em se tratando das alterações orçamentárias, necessário consignar que esta e. Corte de Contas, através de sua remansosa jurisprudência, tem considerado que tais alterações podem ocorrer até o limite de 20% (vinte por cento) sobre a Dotação Inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação.

Analisando o comportamento das alterações orçamentárias havidas, apurou-se a seguinte situação:

Tabela 10 – Apuração de Alterações do Orçamento Inicial (R\$)

<b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Dotação inicial (LOA) (a)	47.128.746,21	100,00
Anulações de dotação (b)	4.552.094,46	9,66
Operações de créditos (c)	0,00	0,00
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	4.552.094,46	9,66
<b>Situação</b>	<b>Atendeu</b>	

Fonte: Relatório Técnico (ID-983812)

Observa-se, com base nos procedimentos aplicados, que as alterações orçamentárias ocorridas no exercício corresponderam a 9,66%, estando em conformidade com as disposições contidas no Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Entretanto, é salutar registrar que a municipalidade pode autorizar abertura de crédito suplementar por meio de Decreto do Poder Executivo, caso tenha recebido valores de operação de crédito superiores ao programado, desde que exista autorização da Lei Orçamentária Anual (LOA) para abertura até determinada importância, nos termos previstos na Carta Política de 1.988 e na Lei Federal nº 4.320/64.

Nessa esteira, não é demasiado também ressaltar que o artigo 167, II, da CF/88 veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

### **II.3 – Educação**

#### **II.3.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

O artigo 212 da Carta Republicana de 1.988 estabelece que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo de 25% da Receita resultante de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Instrução Normativa nº 22/TCER/2007 desta e. Corte de Contas, estabelece normas para uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos (ID's- 911497, 911498, 911499 e 911500).

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de Alvorada do Oeste /RO aplicou no decorrer do exercício de 2019, em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de R\$7.128.407,65 (sete milhões cento e vinte e oito mil quatrocentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a **30,28%** da Receita Proveniente de impostos e transferências (R\$23.540.009,79), **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.

#### **II.3.2 – Recursos do FUNDEB**

O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, estabelecem a utilização integral dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério.

Com o fito de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos Anexos da IN nº 22/TCER/2007, em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, de acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico (ID-983812), e considerando os documentos carreados aos autos (ID's- 911497, 911498, 911499 e 911500) e que suportam a presente Prestação de Contas, verifica-se que o Município aplicou no exercício sob análise a importância de **R\$8.053.890,12** (oito milhões cinquenta e três mil oitocentos e noventa reais e doze centavos), equivalente a **100,03%** dos recursos oriundos do FUNDEB.

No que se refere a aplicação de recursos na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo de 60%), verifica-se que o município aplicou o valor de **R\$6.060.681,35** (seis milhões sessenta





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

mil seiscentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), correspondente a **75,27%** do Total da Receita.

Desta feita, constata-se o **CUMPRIMENTO** das disposições contidas no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

#### **II.4 – Saúde**

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2019, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R\$5.930.889,16 (cinco milhões novecentos e trinta mil oitocentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), correspondente a **26,21%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$22.629.959,14<sup>15</sup>), tendo **CUMPRIDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

#### **II.5 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo**

Com vistas a verificar o atendimento às disposições impostas pelo art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Carta Política de 1.988, procedeu-se ao seguinte levantamento:

Tabela 11 – Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo (R\$)

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	2.064.482,47
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	19.328.061,15
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	<b>159.229,13</b>
<b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)</b>	<b>21.551.772,75</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	14.722
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	1.508.624,09
<b>8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)</b>	<b>1.508.624,03</b>
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	7,00
Diferença (9 - 8)	0,06
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	256,81

Fonte: Relatório Técnico (ID-983812)

<sup>15</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências **para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde** não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Com base no demonstrativo supra, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2019, alcançaram a importância de R\$1.508.624,03 (um milhão quinhentos e oito mil seiscentos e vinte e quatro reais e três centavos), correspondente a **7,00%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

### II.6 – Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, surgiu em um contexto no qual era necessário impor limites e metas numéricas aos gestores da política fiscal, nos vários níveis de governo, com vistas a geração de menores déficits fiscais e menor acúmulo de dívidas, dentre outros resultados sinalizadores de uma gestão responsável.

Nesse sentido, a disciplina fiscal, conjuntamente com a transparência na execução orçamentária, são as principais metas preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, motivo pelo qual o resultado orçamentário passa a ser um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária.

O Corpo Técnico (ID-983812), ao analisar o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das Disponibilidades de Caixa (Art. 55, inciso III, da LRF) SIGAP Gestão Fiscal, evidenciou a existência de uma insuficiência financeira da ordem de R\$1.170.023,55 (um milhão cento e setenta mil vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Do apuratório realizado, foram identificadas pelo Corpo Instrutivo as Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa:

Tabela 12 – Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação dos Recursos Vinculados com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
1.011.0043 - Aplicação em pag. de prof. do magistério - 40%	- 37.437,25
1.011.0081 - Prê-Escola – Desp. custeadas com rec. do Fundeb – pag. de outras despesas 60%	- 758,40
1.008.0033 - Programa PNAE	- 5.442,59
1.002.0047 - Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta	- 256.054,49
1.027.0007 - Piso de atenção básica - PAB	- 4.545,80
1.027.0011 - Programa PACS	- 60.579,17
1.027.0012 - Farmácia Básica	- 361,44
1.027.0016 - Média Alta Complexidade - MAC	- 478.456,58
2.013.0036 - Transferência de Convênios da União	- 75.995,42
1.015.0038 - Bolsa Família	- 16.756,45
1.015.0057 - Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	- 7.906,51

Fonte: Relatório Técnico (ID-983811)

Já da análise do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, também verificou-se existir uma insuficiência financeira, conforme a seguir demonstrado:

Tabela 13 – Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar



Proc.: 01825/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	51.310.151,30	653.148,66	51.963.299,96
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>	<b>11.894,74</b>	<b>4.443,20</b>	<b>16.337,94</b>
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	1.254.115,44	322.816,06	1.576.931,50
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	2.885.607,31	2.234,88	2.887.842,19
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	650,00	382.983,64	383.633,64
Demais Obrigações Financeiras (e)	47.157.883,81	-59.329,12	47.098.554,69
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	1.049.024,04	69.330,14	1.118.354,18
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	0,00	0,00	-
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	46.108.859,77	-128.659,26	45.980.200,51
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	1.135.448,75		1.135.448,75
Subavaliação do caixa (j)	28.324,34		28.324,34
Superavaliação do Caixa (k)		97.070,19	97.070,19
<b>Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h + i + j - k)</b>	<b>47.272.632,86</b>	<b>- 225.729,45</b>	<b>47.046.903,41</b>

Assim, diante do que foi verificado, apresentou-se inicialmente a seguinte situação:

Tabela 14 – Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Descrição	RS
Total dos Recursos não Vinculados (a)	- 225.729,45
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 944.294,10
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>- 1.170.023,55</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

Fonte: Relatório Técnico (ID-983811)

Nesse ponto cabe salientar que em virtude do apuratório preambular realizado pelo Corpo Instrutivo, foi prolatada a Decisão Monocrática nº 0205/2020/GCVCS/TCE-RO (ID-956049), a qual determinou ao responsável que se manifestasse acerca da ocorrência de insuficiência financeira detectada decorrente da análise realizada nas presentes contas.

Em atendimento ao chamamento dessa e. Corte de Contas, foi apresentada manifestação por via do Documento nº 07438/20 (ID-970866), oportunidade a qual o responsável



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

esclareceu que os saldos das contas referentes ao FUNDEB, por exigências metodológicas, não poderiam ser subdivididas por fontes, razão pela qual entende que pode ter ocorrido erros quando da elaboração do demonstrativo referente a Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar.

Salienta que, no que se refere a fonte de recurso nº 1.008.0033 – Programa PNE, o valor a ser considerado no cálculo do equilíbrio seria o valor da fonte sintética, não a analítica.

Já quanto à fonte de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (Fonte de Recurso nº 1.015.0038 – Bolsa Família e Fundo de Recurso nº 1.015.0057 – outras transferências do FNAS), informou em sua defesa trata-se de fontes sintéticas oriundas de repasse do FNAS não tendo sido distribuídas de acordo com os gastos, pois a fonte da receita centraliza na conta sintética (Transferência de Recursos do FNAS – 1.015) e que não há caso de déficit, pois a conta sintética possui recursos suficientes para a sua cobertura.

Com relação aos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde com disponibilidade negativa, esclareceu o responsável que deve-se levar em consideração a atual sistemática de repasses de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde a partir da Portaria nº 3.992/2017, que estabelece que os recursos destinados às despesas com ações e serviços públicos em saúde passam a serem transferidos para as fontes de Custeio nº 1.027 e investimento 1.028, tendo sido classificada erroneamente na fonte 1.027, sendo que a classificação correta seria na fonte 1.028, inexistindo assim insuficiência financeira.

O Corpo Técnico, ao analisar os esclarecimentos apresentados, manifestou que, em relação a situação verificada na Fonte 1.008.0033 – PNAE, a fonte sintética alegada pela Administração não poderia ser agregada, uma vez que as fontes analíticas possuem vinculação específica.

Quanto aos demais esclarecimentos, o Corpo Instrutivo findou por acolhe-los na integralidade, manifestando pela permanência de uma insuficiência financeira em relação aos Recursos não vinculados da ordem de R\$128.659,26<sup>16</sup> (cento e vinte e oito mil seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos) e das Fontes Vinculadas Deficitárias no montante de R\$81.438,01 (oitenta e um mil quatrocentos e trinta e oito reais e um centavo), **totalizando assim uma insuficiência financeira no valor de R\$210.097,27** (duzentos e dez reais mil reais e noventa e sete centavos).

Diante das explicações apresentadas e após os novos levantamentos realizados junto aos Recursos Não Vinculados, restou-se caracterizada a seguinte situação:

Tabela 15 – Apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	51.310.151,30	653.148,66	51.963.299,96
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	11.894,74	4.443,20	16.337,94

<sup>16</sup> Valor já excluído a Superavaliação do Caixa no importe de R\$97.070,19, analisada no achado de auditoria A4. Acórdão APL-TC 00084/21 referente ao processo 01825/20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	1.254.115,44	322.816,06	1.576.931,50
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	2.885.607,31	2.234,88	2.887.842,19
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	650,00	382.983,64	383.633,64
Demais Obrigações Financeiras (e)	47.157.883,81	-59.329,12	47.098.554,69
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	1.049.024,04	69.330,14	1.118.354,18
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	0,00	0,00	-
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	46.108.859,77	-128.659,26	45.980.200,51

Fonte: Relatório Técnico (ID-983812)

Assim, com base no Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa, verifica-se que o município não dispõe de recursos financeiros suficientes na fonte de recursos não vinculados, tendo sido identificadas nas fontes de recursos vinculados, fontes com insuficiência financeira que necessitariam de cobertura através de recursos livres (fonte não vinculada), conforme a seguir demonstrado:

Tabela 16 – Identificação das fontes de recursos vinculadas com insuficiência financeira

Identificação dos Recursos Vinculados com insuficiência financeira	Valor (em R\$)
1.008.0033 - Programa PNAE	- 5.442,59
2.013.0036 - Transferência de Convênios da União	- 75.995,42
<b>Total</b>	<b>- 81.438,01</b>

Fonte: Relatório Técnico (ID-983812)

Neste contexto, com base nos demonstrativos apresentados, chegou-se a seguinte situação:

Tabela 17 – Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Total dos Recursos não Vinculados (a)	-128.659,26 <sup>5</sup>
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 81.438,01
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>- 210.097,27</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

Fonte: Relatório Técnico (ID-983812)

Restou comprovado, portanto, que as disponibilidades de Caixa da municipalidade são insuficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivo Financeiro) assumidas até 31.12.2019, considerando-se o resultado negativo apurado da ordem de R\$210.097,27 (duzentos e dez mil noventa e sete reais e vinte e sete centavos), em inobservância às disposições contidas nos Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante da constatação da insuficiência financeira, o d. Ministério Público de Contas, no desempenho do seu *mister* e através do Parecer exarado (ID-1000244), manifestou que [...] a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*jurisprudência sedimentada na Corte de Contas acertadamente, consolidou-se no sentido de que os déficits financeiros evidenciados nas contas de governo são reputados como falhas gravíssimas, que ensejam, por si só, a emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas<sup>17</sup>, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 38, §1º, do Regimento Interno do TCER.*

Entretanto, salienta o d. *Parquet* de Contas que urge necessário, para formação de opinião sobre as presentes contas, a análise das circunstâncias que envolvem a ocorrência do apontamento referenciado, sendo necessário avaliar a situação do município ao final do ano anterior e traçar a trajetória que levou ao resultado deficitário do exercício sob análise, assim como examinar qual o papel do Chefe do Poder Executivo ao longo do período com vistas a verificar a ocorrência de omissão ou negligência.

Registra que as contas sob apreciação se referem ao terceiro ano de mandato do Sr. José Walter da Silva, tendo o exame de sua trajetória revelado que o mesmo assumiu o mandato com existência de déficit financeiro instalado nas contas do Poder Executivo.

Para melhor fundamentar suas manifestações, o d. *Parquet* de Contas apresentou o seguinte demonstrativo (ID-1000244, pág. 375):

Quadro 3 – Demonstrativo da Situação Financeira do Município (2016-2019)

PROCESSO	EXERCÍCIO	FONTES LIVRES	FONTES VINCULADAS	RESULTADO FINANCEIRO	SITUAÇÃO
1925/2017	2016	(2.195.349,30)	2.836.550,24	(2.195.349,30)	DÉFICIT
1902/2018	2017	482.535,70	(1.841.838,42)	(1.359.302,72)	DÉFICIT
1799/2019	2018	293.528,13	(1.009.246,83)	(715.718,70)	DÉFICIT
1825/2020	2019	(81.438,01)	(128.659,26)	(210.097,27)	DÉFICIT

Fonte: Parecer do Ministério Público de Contas (ID-1000244)

De acordo com o demonstrativo supra, o d. Ministério Público de Contas salienta que ao final do primeiro ano de mandato (2017) do Senhor José Walter da Silva, este conseguiu reduzir o resultado financeiro deficitário em **38,08%**, correspondente a R\$836.046,58 (oitocentos e trinta e seis mil quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), encerrando o exercício seguinte (2018) com um déficit de R\$1.359.302,72 (um milhão trezentos e cinquenta e nove mil trezentos e dois reais e setenta e dois centavos).

Já ao final do exercício de 2018, houve uma redução percentual ainda maior na ordem de 47,34% do déficit financeiro se comparado com o exercício anterior (2017).

<sup>17</sup> No mesmo sentido, a Egrégia Corte de Contas tem os seguintes precedentes: Processo 1512/2013/TCER; Processo 0770/2013/TCER; Processo 1823/2013/TCER; Processo 1505/2013/TCER; Processo 1534/2013/TCER; Processo 099/2013/TCER; Processo 1552/2013/TCER; Processo 1639/2013/TCER; Processo 1410/2014/TCER; Processo 1038/2014/TCER; Processo 0955/2014/TCER e Processo 1423/2014/TCER.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ao final do exercício sob análise (2019), essa redução atingiu **70,64%** em relação ao final do exercício anterior (2018), tendo ocorrido uma redução do déficit na ordem de R\$505.621,43 (quinhentos e cinco mil seiscentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos).

Diante do que fora habilmente demonstrado, a d. Procuradoria-Geral de Contas defende que, *in casu*, **não há indícios** de que o resultado financeiro deficitário obtido pelo chefe do Poder Executivo ao final do exercício de 2019 tenha decorrido do exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração, o que constitui fator de importância vital para a formação de juízo da e. Corte quanto ao mérito das contas, em observância ao disposto no §4º do artigo 47 do Regimento Interno.

Salienta ainda o d. *Parquet* de Contas que [...] *considerados os esforços divisados na senda do equilíbrio das contas, estágio bem próximo de ser alcançado à luz da trajetória verificada, seria desarrazoada a conclusão de que o Chefe do Poder Executivo de Alvorada do Oeste tenha exercício no exercício de 2019 gestão incompatível com os deveres da responsabilidade fiscal.*

Assim, considera necessário **mitigar a falha**, *in casu*, pelo entendimento de que a distorção ou irregularidade relevante apurada pelo Corpo Técnico não resultou do exercício negligente ou abusivo das prerrogativas privativas do Gestor na direção superior da administração do Poder Executivo Municipal, invocando para tanto precedentes no âmbito desta e. Corte de Contas (APL-TC 00343/20 – Proc. nº 1265/19<sup>18</sup>; APL-TC 00025/20 – Proc. 2.176/18<sup>19</sup>; e, Parecer Prévio n. 32/2019 – Pleno – Processo nº 1903/18<sup>20</sup>).

De pronto é necessário reconhecer que o desequilíbrio do resultado financeiro apurado pelo Corpo Técnico, no valor de R\$210.097,27 (duzentos e dez mil noventa e sete reais e vinte e sete centavos), teve sua origem na gestão anterior daquela assumida pelo Senhor José Walter da Silva.

O demonstrativo elaborado e apresentado pelo d. Ministério Público de Contas evidencia, de forma inequívoca, a boa gestão e o esforço para reduzir o déficit financeiro, uma vez que resta devidamente demonstrado que o Gestor, quando do encerramento do seu terceiro ano de mandato (2019), conseguiu uma **redução de 90,43% do déficit herdado no início de sua gestão**, passando de R\$2.195.349,30 (dois milhões cento e noventa e cinco mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) em 2016, para apenas R\$210.097,27 (duzentos e dez mil noventa e sete reais e vinte e sete centavos) ao final do exercício sob análise (2019).

Em outras palavras, do cenário ora apresentado, o desequilíbrio financeiro apurado no exercício de 2019 (R\$210.097,27) é **remanescente do exercício de 2016**, devido às dívidas contraídas, sem lastro financeiro, pelo antecessor em final de mandato, cuja obrigatoriedade de efetuar o pagamento recaiu sobre o sucessor, que forçadamente assumiu as despesas contraídas indevidamente pela Gestão passada, conforme revela-se no quadro 3 supra apresentado pelo d. *Parquet* de Contas.

Ademais, como bem invocado pelo d. Ministério Público de Contas, esta e. Corte de Contas tem se posicionado em casos congêneres pela mitigação do apontamento quando resta demonstrado o esforço do Gestor Público na redução da insuficiência financeira apurada. Dessa forma, tomo de empréstimo o entendimento jurisprudencial apresentado, *in verbis*:

<sup>18</sup> Prestação de Contas do Município de Cacaulândia – Exercício 2018.

<sup>19</sup> Prestação de Contas do Município de Ariquemes – Exercício 2017.

<sup>20</sup> Prestação de Contas do Município de Urupá – Exercício 2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Acórdão APL-TC 00343/20 (Autos nº 1265/19/TCER)**

[...]

21.11. Assim sendo, sem maiores delongas, entendo que, no caso concreto, o déficit pode e deve ser mitigado, pois o gestor comprovou que recebeu herança negativa oriunda de seu antecessor o que impactou, sobremaneira, a gestão financeira dos exercícios de 2017 e 2018, bem como restou demonstrado que ele foi capaz de reduzir em 90% (noventa por cento) o déficit herdado, o que é salutar, tendo em vista a necessidade do cumprimento dos percentuais constitucionais com a Educação, Saúde, Repasses ao Legislativo e os Gastos com Pessoal e Encargos.

21.12. Do que se expõe, conclui-se que os esforços empreendidos pela Administração Municipal, em seus primeiros e segundo ano de mandato, para recuperar o equilíbrio financeiro e atender o artigo 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, deve ser considerado, pois, reprise-se, conseguiu reduzir em 90% (noventa por cento) o déficit da administração passada, demonstrando que a atipicidade do exercício sub examine, remanesceu do exercício de 2016, razões pelas quais, em dissonância com a manifestação do Corpo Instrutivo e, em consonância com o opinativo do Parquet de Contas, opina-se por excluir o apontamento do rol das irregularidades.

21.13. Observe-se, por derradeiro, **que a insuficiência financeira, no montante de R\$269.690,53 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), pode e deve ser considerada irrelevante e sem efeito generalizado para as conclusões sobre a conformidade da execução orçamentária, não podendo ser motivo suficiente para manifestar nossa opinião pela reprovação das presentes contas, em razão das seguintes considerações:** (i) trata-se de herança da administração passada; (ii) a Administração do período ter conseguido reduzir o montante da insuficiência herdada em 90% (noventa por cento); e (iii) o fato de inexistir quaisquer outras impropriedades relevantes capazes de comprometerem os resultados do período.

22. In casu, concludo: consubstanciado nas informações prestadas pelo Corpo Instrutivo em seu relatório de análise complementar (ID 947675); no Parecer Ministerial, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros (ID 951827); nas informações, esclarecimentos e documentação apresentadas pelo jurisdicionado (fls. 1/8 e 9/468, ID 847380); os precedentes deste Colegiado; e o entendimento (transcrito no item 21.10) da Primeira Câmara, do E. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que, ao apreciar o Processo n. 002947-02.00/15-2, pertinente as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de São Pedro das Missões, acolheu o voto do e. Conselheiro Algir Lorenzo e emitiu Parecer sob o n. 19.247, favorável à aprovação daquelas contas, mesmo com insuficiência financeira no exercício de 2015, onde levou-se em conta, dentre outros motivos o atendimento constitucional de despesas com a Educação, Saúde, repasses ao Legislativo e Gastos com Pessoal e Encargos, aliados a grave crise financeira em que o país se encontrava, demonstrado no item 21.10; dissinto da Unidade Técnica, no que concerne a Reprovação das Contas de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Edir Alquieri, e convirjo in totum com a oportuna e profícua manifestação do Ministério Público de Contas de que, a insuficiência financeira por fontes remanescente, no caso concreto, não consiste, per si, em motivo para rejeição das presentes contas, por restar comprovado que se tratou de herança negativa advinda da gestão passada, reduzida nos exercícios de 2017 e sub examine, com a probabilidade de ser reequilibrada no exercício de 2019, em nada prejudicando a gestão seguinte.

**Acórdão APL-TC 00025/20 (Autos nº 2176/18)**

[...]





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2017. (...) a insuficiência financeira por fonte de recursos (...) que, per si, tem o condão de macular contas, todavia, mitigada, no caso concreto, **por se tratar de herança negativa da administração passada** (...), aliados ao cumprimento dos índices constitucionais e legais, evidenciados ao longo do voto, ensejam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, a teor do idêntico precedente: Processo n. 1903/2018-TCE-RO-PLENO, contas anuais de 2017, do Município de Urupá, relatado pelo e. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, aprovado à unanimidade.

**Parecer Prévio n. 32/2019 (Autos nº 1903/18)**

[...]

108. No entanto, acolho o opinativo ministerial de mitigar, no caso concreto, os efeitos do déficit financeiro, pois o gestor comprovou que recebeu herança negativa de oriunda de seu antecessor, o que impactou sobremaneira a gestão financeira do exercício de 2017, bem como demonstrou que foi capaz de reduzir em mais de 60% do déficit herdado, o que é salutar tendo em vista se tratar do primeiro ano de mandato, verbis:

No entendimento do Ministério Público de Contas, quando se tratar de primeiro ano de mandato, é fundamental para a formação de juízo de reprovação ou não das contas, analisar as circunstâncias que envolvem o fato impugnado, avaliar a situação do município ao final da gestão anterior e a trajetória que levou ao resultado final do exercício. É dizer, deve-se examinar qual foi o papel do gestor, ao longo do exercício, se ele atuou no sentido de contribuir para a melhora ou a piora do resultado observado.

Nessa linha de posicionamento, **não se constatando o “exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração”** (art. 47, §4, RITCER), opina-se, in casu, pela aprovação com ressalvas das contas.

(Todos os destaques nossos)

Diante de todo o exposto, tenho por rejeitar o posicionamento do Corpo Instrutivo quanto à emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas em virtude da existência de insuficiência financeira, ao tempo em que acompanho *in totum* a proposição ministerial ofertada, escorado na linha de entendimento jurisprudencial no âmbito desta e. Corte de Contas, no sentido de mitigar o apontamento apresentado, uma vez que, *in casu*, a distorção apresentada não é resultante do exercício negligente ou abusivo do Gestor Público; ao contrário, restou devidamente demonstrado que referido desequilíbrio teve sua origem na gestão anterior, tendo a atual gestão se empenhado para redução do déficit verificado.

De igual modo, tenho por acolher a proposição ofertada pelo d. *Parquet* de Contas, no sentido de se determinar ao Excelentíssimo Prefeito que adote as medidas necessárias e estabeleça controles rigorosos no tocante às disponibilidades de caixa, de forma a evitar insuficiências financeiras para a cobertura de despesas, em suas fontes livres e vinculadas, ao final do exercício em curso, sob pena de reprovação das contas futuras.

## II.7 – Da Despesa com Pessoal

Acórdão APL-TC 00084/21 referente ao processo 01825/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

As despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:

Tabela 15 – Limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	20.876.174,76	1.022.214,19	21.898.388,95
2. Receita Corrente Líquida - RCL			<b>39.555.513,71</b>
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	52,78%	2,58%	55,36%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Relatório Técnico (ID-983812)

Dos valores contidos no demonstrativo supra, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal (R\$21.898.388,95) do Poder Executivo de Alvorada do Oeste/RO no exercício de 2019, correspondeu a **55,36%** da RCL, estando em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Registre-se, por oportuno, que compulsando o Processo nº 02286/19 (Apenso), referente a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste/RO, observa-se que a Unidade Instrutiva, responsável pela análise das contas, através do Memorando nº 26/2020/CECEX2 encaminhado à SGCE, manifesta que optou: [...]pela não realização de emissão manual daqueles relatórios (3º quadrimestre), em razão da avaliação do custo/benefício para o emprego de horas nesta atividade, visto que os resultados da gestão fiscal (consolidados todos quadrimestres do exercício) são objeto de análise das contas anuais e comporá o relatório sobre as contas.

E finaliza: “Portanto, comunicamos para esta SGCE que os processos de acompanhamento da gestão fiscal serão apensados no processo principal das contas não contarão com o relatório do 3º quadrimestre, apenas com os Demonstrativos e informações encaminhadas através do SIGAP, e que os resultados e conclusões sobre a conformidade da execução orçamentária e fiscal comporá o Relatório sobre as contas, portanto, sem qualquer prejuízo para o exercício do controle externo pelo Tribunal.

## II.8 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 939, de 26 de novembro de 2018) fixou as metas do Resultado Primário e Nominal para o exercício de 2019, que servem para quantificar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP).

### II.8.1 – Do Resultado Primário e Nominal

Acórdão APL-TC 00084/21 referente ao processo 01825/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Quanto ao Resultado Primário, que representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, para fins de apuração, não deverão ser computadas as receitas intraorçamentárias.

Registre-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) e o FMI (Fundo Monetário Internacional) utilizam o critério “abaixo da linha”, para monitorar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) utiliza a metodologia “acima da linha”, de forma a auxiliar à montagem do orçamento e o acompanhamento das metas da LDO.

As apurações acima e abaixo da linha permitem perceber as mudanças no estoque da dívida; o cumprimento de metas; o esforço fiscal; o impacto da política fiscal e as causas de desequilíbrios.

A metodologia “Acima da Linha” do Resultado Primário, apura os valores das receitas e despesas primárias, discriminadas em correntes e de capital, sendo o indicador da autossuficiência de recursos públicos para a cobertura de despesas. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício.

Quanto a metodologia “Abaixo da Linha” do Resultado Primário, contém valores do cálculo da dívida consolidada, das deduções e da dívida consolidada líquida e os valores relativos aos ajustes metodológicos (variação do saldo dos restos a pagar processados e receita de alienação de investimentos), com o objetivo de verificar a capacidade do governo municipal de honrar seus compromissos.

Já em relação ao Resultado Nominal, que representa a diferença entre o Saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, tem como objetivo o de acompanhar o desempenho financeiro do governo municipal.

Os resultados apurados pelo Corpo Técnico Especializado podem ser sintetizados da seguinte forma:

Tabela 16 – Demonstração do Resultado Primário e Nominal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

	Descrição	Valor (R\$)		
"acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>-5.528.616,00</b>		
	1. Total das Receitas Primárias	45.000.988,30		
	2. Total das Despesa Primárias	39.836.617,75		
	<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>5.164.370,55</b>		
	Situação	<b>Atingida</b>		
	<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	<b>-672.750,82</b>		
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	3.240.166,30		
	4.1 Juros Ativos	3.896.546,93		
	4.2 Juros Passivos	656.380,63		
	<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>	<b>8.404.536,85</b>		
	Situação	<b>Atingida</b>		
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual	
	Dívida Consolidada	5.996.449,52	7.063.444,07	
	Deduções	8.316.572,83	12.621.348,45	
	Disponibilidade de Caixa	8.316.572,83	12.621.348,45	
	Disponibilidade de Caixa Bruta	9.300.900,27	12.637.686,39	
	(-) Restos a Pagar Processados	984.327,44	16.337,94	
	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	
	Dívida Consolidada Líquida	-2.320.123,31	-5.557.904,38	
	<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>		<b>3.237.781,07</b>	
	Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		967.989,50
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes			-	
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada			7.063.444,07	
Variações Cambiais			-	
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC			-	
Outros Ajustes			-	
<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>			<b>9.333.235,64</b>	
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA</b> (resultado nominal ajustado - juros nominais)			<b>6.093.069,34</b>	
Consistência Metodológica		Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
		Acima da Linha	5.164.370,55	8.404.536,85
	Abaixo da Linha	6.093.069,34	9.333.235,64	
	<b>Avaliação</b>	<b>Inconsistência</b>	<b>Inconsistência</b>	

Fonte: Relatório Técnico (ID-983812)

Constata-se, após os levantamentos realizados e os Ajustes Metodológicos que a Administração cumpriu a Meta de Resultado Nominal fixada na LDO (Lei nº 1.408/2018) para o exercício de 2019, indicando haver valores suficientes ao pagamento de juros da dívida, tendo apresentado um Resultado Nominal Ajustado na ordem de R\$9.333.235,64 (nove milhões trezentos e trinta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e um Resultado Primário Abaixo da Linha no valor de R\$6.093.069,34 (seis milhões noventa e três mil sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

É de se observar que as metas de Resultado Primário e Nominal apresentaram **inconsistências na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha**, apresentando necessidade de ajustes metodológicos.

Nesse ponto, os responsáveis apresentaram justificativas as quais foram analisadas pelo Corpo Técnico (ID-983811), alegando, em síntese, que existem ações que independem da vontade do Gestor e da execução orçamentária, citando como exemplos os parcelamentos da dívida com o RPPS e RGPS, os quais não fazem parte da dívida fundada, bem como outras ações de precatórios de pessoal, recebidos em 2019 e que foram devidamente registrados na contabilidade e que também independem da execução orçamentária, refletindo diretamente no resultado, uma vez que o anexo de metas e resultado, primário e nominal, mesclam o resultado orçamentário na receita e despesa, e os restos a pagar que dependem da execução. Salienta ainda que se a dívida fundada não houvesse variação de inscrição e somente baixa, teria sido atingido as metas previstas.

O Corpo Instrutivo, ao analisar as manifestações apresentadas, salientou não ter ocorrido impropriedades no levantamento realizado, mas sim inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais, motivo pelo qual posicionou-se no sentido de que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação apresentada, tendo sido acompanhado tal entendimento pelo d. *Parquet* de Contas.

Nesse ponto é necessário assinalar que o Corpo Técnico, em sua análise, assim se manifesta:

Conforme referenciado pelo próprio defendente, o tema é complexo e sua análise e execução requer o uso de profissionais para realizarem a devida avaliação, que por ora o município não dispõe.

Ora, observe-se que o próprio Corpo Instrutivo reconhece a complexidade da matéria e ainda assinala que a municipalidade não dispõe de profissionais para realização da avaliação. Se não há profissionais capacitados para a realização dessa análise, devidamente reconhecido pelo Corpo Técnico, não há que se falar que as justificativas apresentadas sejam insuficientes para elidir o apontamento.

Tem-se necessário certa parcimônia *in casu*, pois, como o próprio Corpo Instrutivo assinala, não se trata de irregularidade, mas apenas de inconsistência metodológica na apuração de metas fiscais.

Além disso, restou comprovado que as metas de Resultado Primário e Nominal foram devidamente atingidas, não havendo, portanto, a necessidade de manter tal apontamento, motivo pelo qual, nesse ponto, deixo de acompanhar o Corpo Técnico e o d. órgão ministerial de contas.

Todavia, em que pese ter se verificado o cumprimento das metas, há que se ponderar que estas, não se mostraram adequada à realidade municipal, quando, por exemplo, estabeleceu-se como Meta um Resultado Primário negativo (-5.528.616,00), quando a realidade caminha para o estabelecimento de metas cujo resultado seria positivo, conforme se constata da realização (5.164.370,55).

Neste sentido tenho por salientar para a necessidade da Administração do Município aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, de acordo com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

### II.8.2 – Limite de Endividamento

O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

Tabela 17 – Demonstrativo de Cálculo da apuração do limite de endividamento

<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>2019</b>
Receita Corrente Líquida (a)	39.555.513,91
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (RS) (b)	-5.557.904,38
<b>% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)</b>	<b>-14,05%</b>
<b>% Limite para emissão do Alerta (108%)</b>	47.466.616,69
<b>% Limite Legal (120%)</b>	42.719.955,02

Fonte: Relatório Técnico (ID-983812)

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 (-14,05%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

### II.8.3 – “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo Artigo 167, inciso III da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar Resultado Primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 18 – Avaliação da “Regra de Ouro”

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	3.174.249,96
Resultado (1-2)	- 3.174.249,96
<b>Situação</b>	<b>Cumprido</b>

Fonte: Relatório Técnico (ID-983812)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

Quanto à conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens, conforme disposto no art. 44 da LRF, tem-se o seguinte:

Tabela 19 – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	RS
1. Total da Receita de Capital	4.346.674,38
2. Total das Despesas de Capital	2.769.444,49
<b>Resultado (1-2)</b>	<b>1.577.229,89</b>
<b>Destinação do recursos de alienação de Ativos</b>	
Investimentos	-
Inversões Financeiras	-
Amortização da Dívida	-
Despesas correntes do RPPS	-
Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos	169.895,34
<b>Soma</b>	<b>169.895,34</b>
<b>Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado</b> (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))	

Avaliação	Conformidade
Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.	

Descrição	RS
1. Total da Receita de Capital	-
2. Total das Despesas de Capital	6.032.340,06
<b>Resultado (1-2)</b>	<b>-6.032.340,06</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Balanço Orçamentário.

Considerando que a Receita de Capital não se encontra composta por alienação de bens, pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que houve cumprimento da Regra de Ouro, bem como a regra de preservação do patrimônio público.

### III – Da Auditoria do Balanço Geral

O Corpo Técnico, ao realizar a auditoria nas peças contábeis que suportam a presente Prestação de Contas, não detectou nenhuma falha no derradeiro Relatório Técnico, concluindo que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentário,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, estão de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### III.1 – DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

#### III.1.2 – Do Balanço Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, de forma que fique demonstrado se houve o equilíbrio na execução orçamentária.

Considerando o contexto de análise elaborada pelo Corpo Técnico (Auditoria do Balanço Geral), em que pese já ter sido demonstrado inicialmente o Resultado Orçamentário, repisa-se a tabela a seguir:

Tabela 20 – Resultado Orçamentário (2017-2019)

<b>Discriminação</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
1. Receitas Correntes Arrecadadas	28.151.850,81	41.357.626,43	44.579.394,62
2. Despesas Correntes	29.885.605,66	35.267.666,88	37.484.270,07
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	-1.733.754,85	6.089.959,55	7.095.124,55
4. Receitas de Capital Arrecadadas	4.356.671,17	2.892.085,61	4.346.674,38
5. Despesas de Capital	1.801.893,90	6.991.550,43	2.769.444,49
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	2.554.777,27	-4.099.464,82	1.577.229,89
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	32.508.521,98	44.249.712,04	48.926.069,00
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	31.687.499,56	42.259.217,31	40.253.714,56
9. Refinanciamento	-	-	-
<b>10. Resultado Orçamentário (7-8-9)</b>	<b>821.022,42</b>	<b>1.990.494,73</b>	<b>8.672.354,44</b>

Fonte: Relatório Técnico (ID-983812)

Analisando o demonstrativo supra, é possível verificar que as Receitas Correntes Arrecadadas (R\$44.579.394,62), se comparadas com o exercício imediatamente anterior (2018), foram superiores em 7,79%, enquanto que as Despesas Correntes perfizeram a importância de R\$37.484.270,07 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta e quatro mil duzentos e setenta reais e sete centavos), significando dizer que as despesas de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública aumentaram 16,16% se comparado com o exercício de 2018.

Quanto ao Resultado Orçamentário superavitário, na ordem de R\$8.672.354,44 (oito milhões seiscentos e setenta e dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), este foi superior em 335,68% se comparado com o exercício imediatamente anterior (R\$1.990.494,73), demonstrando assim que a municipalidade dispõe de recursos financeiros de exercícios anteriores para a cobertura das obrigações.

### III.2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

#### III.2.1 – Do Balanço Financeiro

Extrai-se do Balanço Financeiro carreado aos Autos (ID-913918) o seguinte:

Acórdão APL-TC 00084/21 referente ao processo 01825/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Quadro 2 – Demonstrativo do Balanço Financeiro

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
	Exercício	Exercício		Exercício	Exercício
	Atual	Anterior		Atual	Anterior
<b>Receita Orçamentária (I)</b>	<b>48.926.069,00</b>	<b>44.249.712,04</b>	<b>Despesa Orçamentária (VI)</b>	<b>41.133.118,97</b>	<b>42.601.206,82</b>
Ordinária	23.932.653,79	21.450.471,89	Ordinária	14.168.240,40	12.637.855,56
Vinculada	24.993.415,21	22.799.240,15	Vinculada	26.964.878,57	29.963.351,26
Recursos Vinculados à Educação	1.177.735,10	1.475.749,44	Recursos Vinculados à Educação	3.681.648,34	5.256.196,80
Recursos Vinculados à Saúde	3.281.602,66	4.874.300,00	Recursos Vinculados à Saúde	10.892.169,02	10.236.916,24
Recursos Vinculados à Previdência Social – RPPS	8.778.570,83	5.882.115,34	Recursos Vinculados à Previdência Social – RPPS	1.837.911,25	1.691.419,93
Recursos Vinculados à Assistência Social	401.463,58	249.162,90	Recursos Vinculados à Assistência Social	336.341,88	326.156,70
Recursos Vinculados ao Fundeb	8.079.281,57	7.346.134,29	Recursos Vinculados ao Fundeb	8.272.345,92	6.986.233,78
Outras Destinações de Recursos Vinculadas	3.274.761,47	2.971.778,18	Outras Destinações de Recursos Vinculadas	1.944.462,16	5.466.427,81
<b>Transferências Financeiras Recebidas (II)</b>	<b>11.887.514,13</b>	<b>12.626.455,09</b>	<b>Transferências Financeiras Concedidas (VII)</b>	<b>11.856.939,43</b>	<b>12.626.455,09</b>
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária	11.887.514,13	12.626.455,09	Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária	11.856.939,43	12.626.455,09
<b>Recebimentos Extraorçamentários (III)</b>	<b>2.834.670,83</b>	<b>5.624.210,28</b>	<b>Pagamentos Extraorçamentários (VIII)</b>	<b>3.636.590,53</b>	<b>3.116.236,96</b>
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	1.118.354,18	4.293.012,40	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	2.448.550,07	1.121.190,67
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.576.931,50	814.937,49	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	826.990,34	1.746.134,15
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	139.385,15	516.260,39	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	361.050,12	248.912,14
<b>Saldo do Exercício Anterior (IV)</b>	<b>44.941.694,93</b>	<b>40.785.216,39</b>	<b>Saldo para o Exercício Seguinte (IX)</b>	<b>51.963.299,96</b>	<b>44.941.694,93</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	44.941.694,93	40.785.216,39	Caixa e Equivalentes de Caixa	51.963.299,96	44.941.694,93
<b>TOTAL (V) = (I + II + III + IV)</b>	<b>108.589.948,89</b>	<b>103.285.593,80</b>	<b>TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)</b>	<b>108.589.948,89</b>	<b>103.285.593,80</b>

Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro (ID-911487)

Observa-se que o Saldo Financeiro consolidado em 31/12/2019 apresenta a importância de R\$51.963.299,96 (cinquenta e um milhões novecentos e sessenta e três mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), o qual concilia com o respectivo registro do Balanço Patrimonial – Anexo 14, carreado aos autos (ID-911488).

Também é de se observar que a variação do período está de acordo com a geração líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa do Anexo 18 – Demonstrativos do Fluxo de Caixa (ID-911490).

### III.3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

#### III.3.1 – Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Tabela nº 21 – Situação Financeira Consolidada

Ativo Financeiro Consolidado	R\$	97.735.447,85
(-) Passivo Financeiro Consolidado	R\$	64.609.214,98
<b>(=) Situação Financeira Líquida Positiva</b>	<b>R\$</b>	<b>33.126.232,87</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID-911488).

Observa-se que ao final do exercício sob análise o município apresentou uma situação financeira líquida positiva no valor de R\$33.126.232,87 (trinta e três milhões cento e vinte e seis mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos).

#### IV. Gestão Previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos. Por ser de longo prazo, o RPPS deve gerar receitas que serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto a sua sustentabilidade deve ser garantida por meio de uma adequada gestão previdenciária.

De acordo com as disposições contidas no Art. 40 da Carta Política, o Ente instituidor do RPPS (Município) é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, ou seja, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento das obrigações de pagamento dos benefícios previdenciários, vejamos, *verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

As análises realizadas pelo Corpo Técnico Instrutivo, com vistas a demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação dos repasses das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos, mediante circularização junto a Unidade Gestora do RPPS, assim como a verificação das providências para o equacionamento do déficit atuarial, constatou-se que o município cumpriu com suas obrigações, consubstanciadas nos repasses das contribuições previdenciárias (servidor e patronal) relativas ao exercício sob análise, tendo sido adotadas providências com vistas ao equacionamento do déficit atuarial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Com base na Avaliação Atuarial – Exercício 2019, o Corpo Técnico (ID-983812, págs. 319/320), apurou a seguinte situação:

Tabela nº 22 – Resultado atuarial

Descrição	Valor em 31.12.2018
Reserva Matemática benefícios já concedidos	12.130.255,43
Reserva Matemática benefícios a conceder	43.438.612,42
<b>Total das Provisões Matemáticas (em 31.12.2018)</b>	<b>55.568.867,84</b>
Ativos em 31.12.2018	51.845.937,41
<b>Resultado: Total das Provisões (-) Ativo</b>	<b>3.722.930,43</b>
Avaliação	Deficitário

Fonte: Relatório Técnico (ID-983812, págs. 320/321)

Do apuratório é possível observar a existência de um Déficit Previdenciário da ordem de R\$3.722.930,43 (três milhões setecentos e vinte e dois mil novecentos e trinta reais e quarenta e três centavos).

Entretanto, é necessário salientar que a Administração Pública de Alvorada do Oeste vem se esforçando para reduzir o déficit previdenciário da Autarquia Previdenciária Municipal ao longo dos exercícios, senão vejamos:

Tabela nº 23 – Comparativo do Resultado Atuarial dos últimos exercícios (2017-2019)

Ano de realização do Cálculo Atuarial	2017	2018	2019
<b>Resultado Atuarial (deficitário) R\$</b>	<b>-10.948.305,05</b>	<b>-8.310.231,20</b>	<b>-3.722.930,43</b>
Método de Financiamento	IEN	IEN	PNI
Evolução do déficit	-	- 20,84%	- 55,20%

Fonte: Relatório Técnico (ID-983812, págs. 320/321)

Analisando as informações acima é possível verificar o esforço da Administração Pública de Alvorada do Oeste na redução do déficit atuarial. No comparativo com o exercício imediatamente anterior (2018) e o exercício sob análise (2019), houve uma redução do déficit no importe de R\$4.587.300,77 (quatro milhões quinhentos e oitenta e sete mil trezentos reais e setenta e sete centavos), correspondente a 44,79%, demonstrando assim uma satisfatória redução.

## V – Do Controle Interno

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Essa Relatoria, em pesquisa no sistema PCE, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID-911484), sob a responsabilidade da Senhora Adriana de Oliveira Sebbem, na qualidade de Controladora Geral do Município, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade com Ressalva das Contas, referente ao exercício de 2019, o qual foi acompanhado do Pronunciamento da Autoridade Competente. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

A ressalva feita pelo Controle Interno se refere ao não cumprimento integral das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00420/19, referente ao Processo nº 01799/19, em face de inconsistências contábeis. Tal apontamento será verificado no tópico a seguir, que trata da análise quanto ao cumprimento das determinações emanadas por esta e. Corte de Contas.

Ressalte-se a necessidade de determinar a responsável pelo órgão de controle interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

#### **VI – Do Monitoramento das Determinações e Recomendações**

Concernente as **Prestações de Contas dos exercícios anteriores**, este Tribunal no Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal formulou **determinações e recomendações**, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2019, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o seguinte:

<b>MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES</b>					
<b>Item</b>	<b>Processo</b>	<b>Acórdão</b>	<b>Item</b>	<b>Determinação</b>	<b>Atendido/Não Atendido/ Em Andamento</b>
<b>1</b>	<b>01902/18</b>	<b>APL-TC 00550/18</b>	<b>V</b>	Determinação para que se evitasse contrair despesas sem que tivesse certeza das condições financeiras para saldá-las	<b>Não atendeu</b>
<b>2</b>	<b>01902/18</b>	<b>APL-TC 00550/18</b>	<b>VII</b>	Determinação para instituição de controles internos para garantir a adequada prestação de contas, em observância às exigências legais.	<b>Atendida</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3	01902/18	APL-TC 00550/18	VIII	Determinação para realização de ajustes para mitigar o déficit atuarial, demonstrando viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, com supedâneo no art. 40 da Constituição Federal.	Atendida
4	01925/17	APL-TC 00186/18	III, alínea “a”	Determinação para adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “m” deste voto, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte.	Atendida
5	01925/17	APL-TC 00186/18	III, alínea “b”	Determinação para que intensificasse e aprimorasse a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa.	Atendida
6	01925/17	APL-TC 00186/18	III, alínea “c”	Determinação para que se realizasse os ajustes necessários para sanear as distorções contábeis identificadas na auditoria, observando o disposto nas NBC TG-23 – políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro, bem como demonstre em notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2018 os ajustes realizados;	Atendida
7	01925/17	APL-TC 00186/18	III, alínea “d”	Determinação para fortalecimento do controle, a cobrança e os registros dos créditos inscritos em Dívida Ativa.	Atendida
8	01925/17	APL-TC 00186/18	III, alínea “e”	Determinação para realização a reserva da dotação orçamentária (empenho) independentemente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, para que não configure em realização de despesas sem prévio empenho.	Atendida
9	01925/17	APL-TC 00186/18	III, alínea “f”	Determinação ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas, e que, havendo necessidades de correções dos demonstrativos, que atem para as normas contábeis, não promovendo correções em balanços de exercícios já encerrados.	Atendida
10	01925/17	APL-TC 00186/18	III, alínea “g”	Determinação para que procedesse, em documento anexo aos decretos de abertura de créditos adicionais, a exposição de motivos, a demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos utilizadas.	Atendida



Proc.: 01825/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

11	01925/17	APL-TC 00186/18	III, alínea “h”	Determinação para que cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no artigo 16, §1º da Lei Complementar 154/96.	Atendida
12	01925/17	APL-TC 00186/18	IV, alínea A, subalínea “a”	Determinação para constituição, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: a) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF.	Não Atendida
13	01925/17	APL-TC 00186/18	IV, alínea “A”, subalínea “b”	b) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.	Não atendida
14	01925/17	APL-TC 00186/18	IV, alínea “A”, subalínea “c”	c) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.	Não atendida
15	01925/17	APL-TC 00186/18	IV, alínea “A”, subalínea “d”	d) manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das	Não atendida

Acórdão APL-TC 00084/21 referente ao processo 01825/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

				atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.	
16	01925/17	APL-TC 00186/18	IV, alínea "A", subalínea "e"	e) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.	Não atendida
17	01925/17	APL-TC 00186/18	IV, alínea "A", subalínea "f"	f) manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.	Não atendida
18	01925/17	APL-TC 00186/18	IV, alínea "B"	Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e	Não atendida



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

				atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto o inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66.	
19	01925/17	APL-TC 00186/18	Item V	Determinar, via ofício, ao órgão de Controle Interno do Município que: a) aprimore sua fiscalização apontando em seus relatórios as irregularidades por ventura constatadas; b) acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria; c) que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual, as medidas adotadas pela Administração quanto: (i) a qualidade do portal da transparência; (ii) o cumprimento das determinações contidas neste voto, (iii) exame da conformidade nos repasses de recursos para custeio da dívida constituída em precatórios; e (iv) as providências adotadas para regulamentar o órgão de controle interno nos termos da Decisão Normativa n° 002/2016-TCER; (v) cumprimento das regras de fim de mandato, se for a ocasião; (vi) a regularidade dos repasses previdenciários e pagamentos dos acordos firmados; efetividade da cobrança das receitas tributárias e créditos inscritos em dívida ativa.	Atendida
20	01139/12	APL-TC 00458/17	Item II, alínea "a"	Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), visando à regularidade das futuras Prestações de Contas, para que, se ainda não o fez: a) ADOTE medidas para que o encaminhamento dos balancetes mensais enviados por meio do sistema informatizado SIGAP ocorra de forma tempestiva, em atendimento ao disposto na Constituição Estadual e na IN n. 019/TCE-RO-2006, assim como, também, dos documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal, consoante as regras estabelecidas, atualmente, pela IN n. 39/2013/TCE-RO.	Não atendida

Acórdão APL-TC 00084/21 referente ao processo 01825/20

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

21	01139/12	APL-TC 00458/17	Item "d"	Atente, quando da abertura de Créditos Adicionais, para a existência de fontes de recursos para seu aporte, a fim de evitar que esses sejam abertos com recursos fictícios.	Atendida
22	01139/12	APL-TC 00458/17	Item "f"	Admoeste o responsável pela área de contabilidade do Município de Alvorada do Oeste - RO que adote medidas administrativas no sentido de tornar coerentes as informações das peças contábeis e dos demais demonstrativos auxiliares constantes da Prestação de Contas anual com aquelas informadas via Sistema LRF-NET, a fim de que possam retratar com fidedignidade a verdadeira posição financeira e patrimonial do Município ao final do exercício, não descuidando, em caso de necessidade de ajustes e correções das peças contábeis (anexos 12, 13, 14 e 15, da Lei n. 4.320, de 1964), das providências quanto à republicação dessas, em face dos pressupostos de publicidade que norteiam a divulgação dos instrumentos contábeis.	Atendida
23	01139/12	APL-TC 00458/17	Item "g"	Exorte o responsável pela Controladoria do Município de Alvorada do Oeste-RO, para que elabore o Relatório de Auditoria integrante da Prestação de Contas anual, evidenciando as atividades desenvolvidas no período ao qual correspondam e os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão Municipal.	Atendida

Analisando o demonstrativo supra e de acordo com o Corpo Instrutivo, é possível verificar que, dos 23 (vinte três) pontos de monitoramento, **09 (nove) determinações deixaram de ser atendidas** pelos responsáveis e 14 (quatorze) restaram cumpridas.

Em relação a primeira determinação demonstrada no **Item 1**, do quadro supra, o Corpo Instrutivo manifestou que a Administração não teria adotado as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município, tendo apresentado uma insuficiência financeira para cobertura de obrigações no valor de R\$210.097,27 (duzentos e dez mil noventa e sete reais e vinte e sete centavos) nas fontes vinculadas e não vinculadas de recursos.

Entretanto, de pronto tenho por excluir tal determinação em virtude da mitigação do apontamento relativo à insuficiência financeira apurada na ordem de R\$210.097,27 (duzentos e dez mil noventa e sete reais e vinte e sete centavos), devidamente fundamentada quando da manifestação acerca do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro, demonstrado no **item II.6 do presente voto**.

No que se refere às determinações transcritas nos **Itens 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18**, é de se notar, assim como assinalado pelo Corpo Instrutivo, que no Relatório de Auditoria (ID-911484, pág. 14) apresentado pela Controladoria Municipal, consta o destaque de que, embora os responsáveis tenham ciência das determinações expedidas nos itens A e B do Acórdão APL-TC 0186/18, referente ao Processo nº 1925/17, não providenciaram o Manual de Procedimentos Orçamentários, Manual de Rotinas de Conciliação Bancárias, Manual de Procedimentos para Registro da Dívida Ativa e Precatórios, Manual de Procedimentos Contábeis e Registro de Déficit Atuarial e Plano de Ação para promover a efetiva arrecadação de todos os tributos do Município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Dessa forma, sem maiores considerações, por desnecessárias, tendo em vista o que fora declarado pela própria Controladoria Municipal por via do Relatório de Auditoria que suporta às presentes contas, tenho por acompanhar o Corpo Técnico quanto ao não cumprimento das determinações impostas.

No que se refere a determinação transcrita no **Item 20** do quadro supra, o Corpo Técnico manifestou que, de acordo com consulta feita junto ao SIGAP Contábil, constatou-se a intempestividade no envio das remessas de balancetes contábeis referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho e dezembro (normal) e dezembro (encerrado) de 2019.

Saliente-se que não consta nos autos qualquer manifestação do responsável acerca da determinação imposta. Nesse sentido, indubitavelmente considerar não cumprida a determinação, haja vista as intempestividades dos Balancetes mensais registradas em sistema próprio desta e. Core de Contas (SIGAP).

Necessário registrar, em tempo, que o Gestor deve adotar medidas junto aos órgãos responsáveis pela elaboração das peças contábeis a necessária observância dos prazos estabelecidos pelas normas de regência, evitando com isso o atraso das análises por parte desta e. Corte de Contas, motivo pelo qual tenho por acompanhar o Corpo Técnico quanto ao não atendimento acerca da referida determinação.

Consigne-se, por necessário, que as determinações não cumpridas, devidamente identificadas no quadro acima, não possuem o condão de inquinar as presentes contas.

*Alfim*, tenho por acolher a proposição do Corpo Técnico no sentido de alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações impostas.

O posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2019**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

2. Neste sentido, convém ressaltar que a **manifestação ora exarada**, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado **nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária**.

3. Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

**Considerando** que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

**Considerando** que as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R\$40.253.714,56 (quarenta milhões duzentos e cinquenta e três mil setecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 93,12% da Dotação Atualizada (R\$43.228.129,98);

**Considerando** que as Despesas de Custeio absorveram 76,61% das Despesas de Capital 5,59% do Total da Despesa Realizada;

**Considerando** que os Saldos dos Restos a Pagar (R\$2.901.842,19) representaram no exercício 7,20% dos recursos empenhados (R\$40.253.714,56), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária em relação ao exercício anterior (2018);

**Considerando** que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (26,21%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,28%), FUNDEB (100,03%), Valorização do Magistério (75,27%), Repasses ao Legislativo (7%) e Despesas com Pessoal (55,36%)**;

**Considerando** que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$48.926.069,00) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$40.253.714,56), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$8.672.354,44 (oito milhões seiscentos e setenta e dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos);

**Considerando** que foi apurado um **Resultado Nominal** R\$8.404.536,85 (oito milhões quatrocentos e quatro mil quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) e um **Resultado Primário** no valor de R\$5.164.370,55 (cinco milhões cento e sessenta e quatro mil trezentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), observou-se o cumprimento das metas estabelecidas;

**Considerando** que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$97.735.447,85) e o Passivo Financeiro (R\$64.609.214,98), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$33.126.232,87** (trinta e três milhões cento e vinte e seis mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), atendendo, assim, ao estabelecido no art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64. **Entretanto**;

**Considerando** o baixo desempenho da municipalidade quanto à recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (3%), considerando-se assim a necessidade de ações com o objetivo de recuperar tais valores que podem vir agregar ao patrimônio do município e ao investimento em bens e serviços para os cidadãos;

**Considerando** o desequilíbrio do resultado financeiro apurado pelo Corpo Técnico, no valor de R\$210.097,27 (duzentos e dez mil noventa e sete reais e vinte e sete centavos), o qual fora mitigado com fundamento nas razões expostas no presente voto;

**Considerando** o não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no **Item V, do Acórdão APL-TC 01902/18, Proc. 01902/18; e, Item IV, alínea "A", subalíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" e alínea "B" do Acórdão APL-TC 00186/18, Proc. 01925/17; e, Item II, alínea "a" do Acórdão APL-TC 00458/17, Proc. 01139/12;**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Considerando**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo, com o qual divirjo e do d. Ministério Público de Contas, com os qual convirjo *in totum*, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas** do do Município de **Alvorada do Oeste/RO**, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Senhor **José Walter da Silva** (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24<sup>21</sup> c/c art. 49<sup>22</sup> do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

c) Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em virtude da insuficiência financeira apurada no valor de R\$210.097,27 (duzentos e dez mil noventa e sete reais e vinte e sete centavos), sem lastro financeiro para sua cobertura, **devendo ser mitigada**, uma vez que a irregularidade não resultou do exercício negligente ou abusivo das prerrogativas privativas do Gestor na direção superior da administração do Poder Executivo Municipal, invocando para tanto precedentes no âmbito desta e. Corte de Contas (APL-TC 00343/20 – Proc. nº 1265/19<sup>23</sup>; APL-TC 00025/20 – Proc. 2.176/18<sup>24</sup>; e, Parecer Prévio n. 32/2019 – Pleno – Processo nº 1903/18<sup>25</sup>);

d) Baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, cujo esforço na recuperação (R\$245.271,37), alcançou apenas 3% do Saldo Inicial (R\$7.511.885,41), percentual considerado baixo em relação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

c) Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, consubstanciadas no **Item IV, alínea “A”, subalíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” e alínea “B” do Acórdão APL-TC 00186/18, Proc. 01925/17; e, Item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00458/17, Proc. 01139/12;**

**II – Considerar que a Gestão Fiscal <sup>26</sup>do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste/RO**, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor **José Walter da**

<sup>21</sup> Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário.

<sup>22</sup> Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

<sup>23</sup> Prestação de Contas do Município de Cacaulândia – Exercício 2018.

<sup>24</sup> Prestação de Contas do Município de Ariquemes – Exercício 2017.

<sup>25</sup> Prestação de Contas do Município de Urupá – Exercício 2017.

<sup>26</sup> Processo nº 02286/19- Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, exercício 2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Silva** (CPF nº 449.374.909-15) – Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;**

**III – Alertar ao atual** Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.2020-00) ou quem vier a substituí-lo, quanto às despesas com pessoal, que atente para a observância das vedações contidas no art. 22, incisos I a V, do Parágrafo Único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua Gestão Fiscal, notadamente quanto a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**IV –Reiterar** a determinação, **ao atual** Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.2020-00) e a Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00) – atual Controladora, ou a quem vire-lhes a substituir, para que adotem medidas de cumprimento integral às determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede dos **Autos nº 01925/17 – Acórdão APL-TC 00186/18, Item IV, alínea “A”, subalíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” e alínea “B”;** e, **Autos nº 01139/12 – Acórdão APL-TC 00458/17, Item II, alínea “a”**, mormente a adoção das seguintes providências:

i) **instítua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou outro meio de que entenda pertinente, manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:** (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF

j) **instítua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou outro meio de que entenda pertinente,** rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

k) **instítua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou outro meio de que entenda pertinente,** manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

l) **instítua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou outro meio de que entenda pertinente**, manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

m) **instítua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou outro meio de que entenda pertinente**, manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

n) **instítua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou outro meio de que entenda pertinente**, manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

o) **Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município**, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66;

p) **adote medidas para que o encaminhamento dos balancetes mensais enviados por meio do sistema informatizado SIGAP ocorra de forma tempestiva**, em atendimento ao disposto na Constituição Estadual e na IN n. 019/TCE-RO-2006, assim como, também, dos documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal, consoante as regras estabelecidas, atualmente, pela IN n. 39/2013/TCE-RO;

**V – Determinar ao atual** Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, **Vanderlei Tecchio** (CPF n° 420.100.2020-00), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes medidas:

f) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;

g) que adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n° 154/96;

h) adote providências de aprimoramento das técnicas de planejamento das Metas Fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

i) estabeleça controles mais rigorosos das disponibilidades de caixa, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, sem suas fontes livres e vinculadas, ao final do exercício vindouro, sob pena de reprovação das contas subseqüentes;

j) adote medidas com vistas ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha.

**VI – Determinar ao atual** Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF n° 420.100.2020-00), ou a quem vier a lhe substituir que, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir da Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 23 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e,

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

**VII – Alertar ao atual** Prefeito do Município de Alvorada do Oeste /RO, Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.2020-00) ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações estabelecidas no **Item IV, alínea “A”, subalíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” e alínea “B” do Acórdão APL-TC 00186/18, Proc. 01925/17; e, Item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00458/17, Proc. 01139/12**, bem como das demais determinações impostas por este *decisum*;

**VIII - Alertar ao atual** Prefeito do Município de Alvorada do Oeste /RO, Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.2020-00), ou a quem vire-lhes a substituir, que adote medidas junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal quanto à possibilidade de recusa, nas próximas prestações de contas, de Balanços que não estejam na estrutura prescrita pela norma vigente (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN), bem como acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

**I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas** do Município de **Alvorada do Oeste/RO**, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Senhor **José Walter da Silva** (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24<sup>27</sup> c/c art. 49<sup>28</sup> do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

e) Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em virtude da insuficiência financeira apurada no valor de R\$210.097,27 (duzentos e dez mil noventa e sete reais e vinte e sete centavos), sem lastro financeiro para sua cobertura, **devendo ser mitigada**, uma vez que a irregularidade não resultou do exercício negligente ou abusivo das prerrogativas privativas do Gestor na direção superior da administração do Poder Executivo Municipal, invocando para tanto precedentes no âmbito desta e. Corte de Contas (APL-TC 00343/20 – Proc. nº

<sup>27</sup> Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.

<sup>28</sup> Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1265/19<sup>29</sup>; APL-TC 00025/20 – Proc. 2.176/18<sup>30</sup>; e, Parecer Prévio n. 32/2019 – Pleno – Processo n° 1903/18<sup>31</sup>);

f) Baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, cujo esforço na recuperação (R\$245.271,37), alcançou apenas 3% do Saldo Inicial (R\$7.511.885,41), percentual considerado baixo em relação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

c) Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, consubstanciadas no **Item IV, alínea “A”, subalíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” e alínea “B” do Acórdão APL-TC 00186/18, Proc. 01925/17; e, Item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00458/17, Proc. 01139/12;**

**II – Considerar que a Gestão Fiscal <sup>32</sup>do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste/RO, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva (CPF n° 449.374.909-15) – Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n° 101/2000;**

**III – Alertar o atual** Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF n° 420.100.2020-00) ou quem vier a substituí-lo, quanto às despesas com pessoal, que atente para a observância das vedações contidas no art. 22, incisos I a V, do Parágrafo Único da LC n° 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua Gestão Fiscal, notadamente quanto a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**IV –Reiterar** a determinação **ao atual** Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, **Vanderlei Tecchio** (CPF n° 420.100.2020-00) e à Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF n° 739.434.102-00) – atual Controladora, ou a quem vir-lhes a substituir, para que adotem medidas de cumprimento integral às determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede dos **Autos n° 01925/17 – Acórdão APL-TC 00186/18, Item IV, alínea “A”, subalíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” e alínea “B”;** e, **Autos n° 01139/12 – Acórdão APL-TC 00458/17, Item II, alínea “a”,** mormente a adoção das seguintes providências:

q) **institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou outro meio de que entenda pertinente, manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:** (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente

<sup>29</sup> Prestação de Contas do Município de Cacaulândia – Exercício 2018.

<sup>30</sup> Prestação de Contas do Município de Ariquemes – Exercício 2017.

<sup>31</sup> Prestação de Contas do Município de Urupá – Exercício 2017.

<sup>32</sup> Processo n° 02286/19- Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, exercício 2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF

r) **institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou outro meio de que entenda pertinente**, rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

s) **institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou outro meio de que entenda pertinente**, manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

t) **institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou outro meio de que entenda pertinente**, manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

u) **institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou outro meio de que entenda pertinente**, manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

v) **institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou outro meio de que entenda pertinente**, manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

w) **Apresente a Corte de Contas plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município**, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto o inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;

x) **adote medidas para que o encaminhamento dos balancetes mensais enviados por meio do sistema informatizado SIGAP ocorra de forma tempestiva**, em atendimento ao disposto na Constituição Estadual e na IN n. 019/TCE-RO-2006, assim como, também, dos documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal, consoante as regras estabelecidas, atualmente, pela IN n. 39/2013/TCE-RO;

**V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.2020-00), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes medidas:

k) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;

l) Que adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

m) Adote providências de aprimoramento das técnicas de planejamento das Metas Fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, coadunando com a realidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

financeira e fiscal do município, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

n) Estabeleça controles mais rigorosos das disponibilidades de caixa, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, sem suas fontes livres e vinculadas, ao final do exercício vindouro, sob pena de reprovação das contas subsequentes;

o) Adote medidas com vistas ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha.

**VI – Determinar ao atual** Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.2020-00), ou a quem vier a substituí-lo que, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 23 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo:

a) Critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa;

b) Metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e,

c) Rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

**VII – Alertar o atual** Prefeito do Município de Alvorada do Oeste /RO, Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.2020-00) ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações estabelecidas no **Item IV, alínea “A”, subalíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” e alínea “B” do Acórdão APL-TC 00186/18, Proc. 01925/17; e, Item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00458/17, Proc. 01139/12**, bem como das demais determinações impostas por este *decisum*;

**VIII - Alertar o atual** Prefeito do Município de Alvorada do Oeste /RO, Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.2020-00), ou a quem vier a substituí-lo, que adote medidas junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal quanto à possibilidade de recusa, nas próximas prestações de contas, de Balanços que não estejam na estrutura prescrita pela norma vigente (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN), bem como acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

**IX – Determinar à Senhora Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00), atual Controladora Interna ou quem vier a substituí-la, quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

**X – Determinar**, via ofício, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste /RO, Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.2020-00) e à Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00) ou quem por ventura venha a substituí-los nos cargos, que na Prestação de Contas do exercício de 2020, apresente em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações dispostas nos itens IV, V e VI deste acórdão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

**XI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo**, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Alvorada do Oeste/RO de 2021;

**XII – Intimar** do teor deste acórdão os Senhores **José Walter da Silva** (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de ex-prefeito Municipal, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.2020-00), atual Prefeito Municipal, e a Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00) – atual Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**XIII – Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

**XIV – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.

É como voto.

**DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Em razão do contexto abstraído do voto, CONVIRJO com o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, no sentido de emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO, de responsabilidade do Senhor JOSÉ WÁLTER DA SILVA, Prefeito Municipal.

2. Tal posicionamento leva em consideração precedente de minha lavra assentado no Acórdão APL-TC 00336/20, nos autos do Processo n. 1.744/2020/TCE-RO, em que também constatei falhas que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

envolveram a baixa arrecadação da dívida ativa e o descumprimento de determinações, tais como as que se veem no caso presente, e em razão disso votei por ressaltar a aprovação daquelas contas.

3. Tem-se também, a título de exemplo, o Acórdão APL-TC 00449/16 (Processo n. 1.434/2016/TCE-RO, Relator Conselheiro PAULO CURI NETO), Acórdão APL-TC 00340/20 e Acórdão APL-TC 00607/17 (Processos n. 1.604/2020/TCE-RO, e n. 1.474/2017/TCE-RO, respectivamente, da Relatoria do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), e Acórdão APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

4. No que diz respeito à mitigação da insuficiência financeira, assentada pelo Relator, cabe destacar o distinguishing que deve ser considerado. Explico.

5. Não há dúvidas de que a irregularidade consistente em insuficiência financeira é, de per si, motivo para atrair juízo de reprovação às contas, no entanto, o caso específico que se está tratando, em que se tem a redução considerável da insuficiência financeira desde o início da gestão (dos R\$ 2.195.349,30, do final de 2016, para R\$ 210.097,27, ao final de 2019), constitui-se em razão para mitigar a gravidade da irregularidade posta, isso porque, ressalta o esforço do gestor em trazer para o leito da lei o equilíbrio financeiro por ela desejado.

6. Nesse sentido, inclusive, deve-se destacar que este Tribunal de Contas já tem decisões que, em casos semelhantes ao apresentado no presente voto, firmou o entendimento por mitigar a insuficiência financeira, a exemplo do Acórdão APL-TC 00343/20 (Processo n. 1.265/2019-TCE/RO) e Acórdão APL-TC 00025/20 (Processo n. 2.176/2018/TCE-RO), ambos da Relatoria do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, e Acórdão APL-TC 00292/19 (Processo n. 1.903/2018/TCE-RO), Relator Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

7. Por essa razão, com o olhar firme na segurança jurídica e nos precedentes desse Tribunal, convirjo, como dito, com o voto apresentado pelo Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

8. Anoto, por ser de relevo, malgrado convergir com o mérito, registro que acerca das determinações que estão sendo exaradas no voto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tenho posicionamento diverso.

9. Entendo que as Contas de Governo não se afiguram como locus adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

10. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

11. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado na proposta de decisão que ora se aprecia para CONVERGIR, in totum, com o Relator.

É como voto.

Em 29 de Abril de 2021



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR